## PARECER JURÍDICO

Princípios Constitucionais aplicáveis às Áreas de Preservação Permanente

Doutrina e Jurisprudência

André Lima<sup>1</sup>

OAB/DF nº17.878

Brasília, Novembro de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogado, Coordenador-Adjunto do Programa de Política e Direito Socioambiental do Instituto Socioambiental (ISA), mestrando em Política e Gestão Ambiental pelo Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS/Unb) e representante nacional das organizações não-governamentais junto à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente).

## ÍNDICE GERAL

I. INTRODUÇÃO	04
II. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS APP'S	06
II.1. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO PARTICULAR	06
II.2. DIREITO DE PROPRIEDADE (URBANA E RURAL) E SUA FUNÇÃO	
SOCIOAMBIENTALII.3. DIREITO DE LIVRE INICIATIVA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	8
II.4. INDISPONIBILIDADE E IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO À SADIA QUALI	
DE VIDA	17
II.5. PRESERVAÇÃO DOS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS, BIODIVERSIDA	
MANEJO ECOLÓGICO DE ECOSSISTEMAS	
II.6. VEDAÇÃO DE USOS QUE COMPROMETAM OS SERVIÇOS AMBIENTAIS DAS .	
E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	24
II.7. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO INDEPENDENTE DA CULPA	28
II.8. INDISPONIBILIDADE DE TERRAS PÚBLICAS ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DOS	
ECOSSISTEMAS NATURAIS	30
III. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBI	RE
O(S) CONCEITO(S) DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	32
III.1. INTERESSE SOCIAL	33
III.2. UTILIDADE PÚBLICA	
III.2.1 RELATÓRIO E VOTO DO MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RE - 97.693/MG)	
III.2.2 VOTO DO MINISTRO CARLOS VELLOSO	
III.2.3 VOTO DO MINISTRO PAULO BROSSARD	
III.2.4. VOTO DO MINISTRO FRANCISCO REZEK	
IV. ALGUMAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	45
V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
VI - JURISPRUDÊNCIA NO STF, STJ E TRF 1 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> E 5 <sup>a</sup> REGIÕES	48
VI.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF	
VI.1.1 UTILIDADE PÚBLICA	
VI.1.2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	
VI.1.3. ADIN - CÓDIGO FLORESTAL	54
VI.1.4. ADIN - MATA ATLÂNTICA – INTERESSE COLETIVO VS. PRIVADO	
VI.1.5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE APP	
VI.1.6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE	58
VI.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	60
VI.2.1. FUNCÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	60
VI.2.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	61
VI.2.3. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS	66
VI.2.3. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS VI.2.4. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONAMA	67
VI.2.5. COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA CRIAR APP	68
VI.2.6. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO EM APP	

VI.3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	70
VI.3.1. PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA FLORESTAL	70
VI.3.2.MANGUEZAL	
VI.3.3.INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO AO DESMATAMENTO	
VI.4.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	73
VI.4.1. MINERAÇÃO EM ÁREA PROTEGIDA	73
VI.4.2. INTERESSE SOCIAL PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO	74
VI.5.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO	75
VI.5.1. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO	75
VI.5.2.MANEJO FLORESTAL EM APP	
VI.5.3. CÔMPUTO DE APP EM RESERVA LEGAL	76
VI.5.4. COMPETÊNCIA LOCAL E ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTA	S77
VI.6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO	80
VI.6.1.MATA ATLÂNTICA	
VII. ANEXO – LEGISLAÇÃO	81
VII.1. CÓDIGO FLORESTAL	81
VII.2. LEI DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL	87
VII.3. LEGISLAÇÃO SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA	88

## I - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto na Resolução 298/02 do CONAMA, os Grupos de Trabalho criados no âmbito da Câmara Técnica de Biomas e Gestão Territorial (ex-Câmara Técnica Temporária de Atualização do Código Florestal) do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) apresentaram ao final do ano de 2002 propostas sobre o uso, preservação, conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente de que tratam os artigos 2º e 3º do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de setembro de 1965. As propostas versam sobre: silvicultura em topos de morro, áreas urbanas, agricultura familiar, agricultura em média e grande propriedades, áreas úmidas e Pantanal, e atividades minerárias em APP.

Como contribuição ao debate que vem se fazendo no âmbito da referida Câmara Técnica, visando identificarmos diretrizes fundamentais que norteiem a harmonização e o aprimoramento das propostas referidas elaborei este parecer jurídico sobre os princípios constitucionais aplicáveis aos espaços territoriais especialmente protegidos, em especial às áreas de preservação permanente. Além disso, para orientar o entendimento acerca do regime jurídico e da aplicação dos princípios acima comentados foi imprescindível a observação de como vem evoluindo o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a matéria, motivo pelo qual anexei a este parecer e coloco à disposição do Ministério de Meio Ambiente e dos membros do CONAMA um conjunto representativo de decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF) das cinco regiões do país sobre o tema.

Não se pretende evidentemente com este parecer esgotar o assunto ou impor regras absolutas na medida em que o Direito obviamente não se impõe como ciência exata, tampouco onipotente. A interdisciplinaridade nesta matéria é mais que desejável e, portanto, a abordagem jurídica deve interagir com reflexões e análises de ordem técnica e científicas em matéria ambiental (ecologia, saúde pública, geologia, hidrologia, agronomia, engenharia florestal) que embora sejam tangenciadas neste parecer, merecerão estudos específicos por aqueles habilitados para tanto. Do ponto de vista jurídico os princípios aqui

apontados merecerão a devida atenção do CONAMA, assim como do ponto de vista socioeconômico as peculiaridades de cada atividade e as condições de cada grupo interessado e principalmente do ponto de vista ecológico e biofísico as diferenças ecossistêmicas regionais merecerão também análises apropriadas.

O debate acerca das hipóteses de regularização de ocupação, exigência de recuperação ou regras de exceção à preservação das Áreas de Preservação Permanente devem considerar como fundamento os limites e contornos dados pelos princípios constitucionais abaixo analisados. Eros Roberto Grau² ressalta que os princípios definem e cristalizam determinados valores sociais os quais vinculam toda atividade de interpretação e aplicação do Direito.

Neste mesmo sentido diz Celso Antonio Bandeira de Mello: princípio é "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico". Grifo meu.

Ou ainda, no dizer de Paulo Bonavides, na obra Curso de Direito Constitucional, (7ª edição):

"A importância vital que os princípios assumem para os ordenamentos jurídicos se torna cada vez mais evidente, sobretudo se lhes examinarmos a função e presença no corpo das Constituições contemporâneas, onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar a hermenêutica dos tribunais e a legitimidade dos preceitos de ordem constitucionais."

Inequívoca, pois, a relevância dos princípios constitucionais para a análise da matéria em questão. Vamos aos princípios.

5

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Eros Roberto Grau, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica.* São Paulo: Ed. RT, 1990, 194-196.

### II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS APP's

# II.1. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO PARTICULAR

Dentre os vários princípios fundamentais derivados do Estado Democrático de Direito fundado no artigo 1º da Carta Constitucional sobressai o da supremacia do interesse público em face do privado. Trata-se de princípio constitucional e de Direito Público fundamental derivado dos preceitos constitucionais que afirmam constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos (art. 3º) e, notadamente, ser todo poder emanado do povo (parágrafo único do artigo 2º). Se do povo é emanado, evidentemente que em seu benefício todo poder deve ser exercitado. Povo leia-se coletividade.

Portanto, os direitos e interesses coletivos, notadamente o direito indisponível (como se verá adiante) e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - posto que suporte essencial à sadia qualidade de vida- sobrepõem-se aos interesses individuais. Vale dizer que interesse público aqui é o compreendido como interesse do povo (interesse público *primário*) uma vez que o interesse estatal (interesse público *secundário*) pode nem sempre corresponder ao interesse público primário e, portanto, a este deve estar vinculado. <sup>3</sup> Diz Bandeira de Mello:

"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI),

6

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Neste sentido ver: BANDEIRA DE MELLO: 1999, pág. 55. MEIRELLES: 2000, pág. 95. SILVA: 2001, pág. 123.

ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social".

O Código Florestal neste sentido é explícito ao afirmar expressamente o interesse coletivo sobre as florestas e demais formas de vegetação:

"Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

O <u>interesse</u> coletivo se dá em função da <u>utilidade</u> e da <u>relevância</u> de tais áreas para o bem estar da população e, portanto, se dá em face dos <u>serviços ambientais</u> estabelecidos pela própria lei.

"§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

A supremacia do interesse público em face de interesse particular se faz tão presente como princípio elementar de Direito a ponto de fundamentar o cancelamento de autorizações para desmatamento, não gerando direito adquirido, como se depreende do acórdão abaixo.

# PRECARIEDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO

Nº do Processo	AMS 93.01.21357-5 /BA ; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator	JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES (248 )

Relator Convocado	JUIZ AMÍLCAR MACHADO (CONV.) (2481 )
Órgão Julgador	segunda turma - TRF 1ª Região
Publicação	DJ 29 /04 /1999 P.46
Ementa	ADMINISTRATIVO - DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA - REGRAMENTO - ORDEM DE SEGURANÇA PREVENTIVA - VALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO - AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO DE DIREITO.  1 - O Decreto presidencial nº 99.547/90, que regulou a Lei 4.771/65, foi revogado pelo Dec. 750/93, que, visando regulamentar a Lei 4.771/65 e o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, disciplinou de forma mais rigorosa o corte e a exploração de florestas no território nacional.  3 - A Administração, no uso de seu poder discricionário, pode cancelar a "autorização" anteriormente concedida ao administrado, porque este ato é de natureza precária, submisso, pois, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, considerado o interesse público. (Precedente da 1ª Turma - AMS nº 94.01.000647/BA - Rel. Juiz Amílcar Machado - DJ 13/10/97 - p. 84444).  4 - Apelação improvida.
Data Decisão	14 /12 /1998
Decisão	Negar provimento à Apelação, à unanimidade.
Veja Também	AMS 94.01.00647/BA, TRF 1ª REGIÃO, DJ 13.10.97.

# II.2. DIREITO DE PROPRIEDADE (URBANA E RURAL) E SUA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL

## Propriedade imóvel urbana

Dentre os direitos e garantias fundamentais está o direito à propriedade. E como se pode observar em todo texto constitucional, o exercício do direito à propriedade deve ser exercido em estrito cumprimento de sua função social. Em se tratando de política de desenvolvimento urbano e de propriedade (imóvel) urbana, faz-se fundamental o respeito ao artigo 182 da CF/88, que diz:

"Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar

o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes** .

§1° ...

§2° A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor."

Em relação às funções sociais da cidade devem ser respeitadas por sua vez as diretrizes estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade. Notem que em relação à função socioambiental da cidade e da propriedade urbana as orientações do Estatuto da Cidade não são poucas. Vamos a elas:

"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

- Art.  $2^{\circ}$  A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I-garantia do direito a <u>cidades sustentáveis</u>, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de

influência, <u>de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos</u> negativos sobre o meio ambiente;

- V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
  - VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

#### f) a deterioração das áreas urbanizadas;

#### g) a poluição e a degradação ambiental;

- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana <u>compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental</u>, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
  - IX justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII — audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Quanto à função social da propriedade urbana devem ser respeitados os critérios e as normas dispostos no Plano Diretor. Em relação aos Municípios com menos de 20 mil habitantes é de se estabelecer critérios para o cumprimento da função social da propriedade mediante outras ferramentas previstas no Estatuto da Cidade, como, por exemplo, o zoneamento ambiental. Vale dizer que de acordo com o Ministério das Cidades, "Essas cidades, embora abriguem menos de 20% da população nacional, representam 72,96% do total de municípios. E é nesse universo que estão os menores índices de desenvolvimento econômico-social, as maiores dificuldades de gestão e um acúmulo contínuo de carências sociais."

Vejam o que diz o Ministério das Cidades sobre a ocupação das áreas de risco (www.cidades.gov.br):

"APOIO À PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DE RISCOS EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS - CONCEITUAÇÃO BÁSICA

O quadro de exclusão territorial e degradação ambiental de nossas cidades, além de submeter a maioria da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, gera graves situações de risco de vida por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, atingindo principalmente os habitantes das favelas e loteamentos irregulares instalados nas encostas de morros urbanos e em baixadas junto às margens de cursos d'água. Assim, o combate à exclusão territorial e degradação ambiental das cidades brasileiras, um dos objetivos centrais das políticas de desenvolvimento urbano do Governo Federal, pressupõe uma atuação decisiva na política de prevenção de desastres sócio-ambientais.

A prevenção de desastres sócio-ambientais é basicamente uma atribuição municipal. E de fato, vários municípios brasileiros já contam com programas de prevenção de riscos que, baseados na mobilização ativa das comunidades envolvidas, têm se mostrado eficientes na redução do número de vítimas fatais por ocasião das chuvas intensas. É necessário apoiar essas práticas municipais bem sucedidas e estendê-las para os municípios mais vulneráveis do País, estabelecendo um conjunto de ações preventivas que, articuladas entre os diversos níveis de governo e a sociedade, evitem o ciclo de tragédias que se repetem a cada período chuvoso em várias das áreas urbanas do território nacional.

Finalmente é necessário incluir a questão da prevenção e controle dos riscos sócioambientais nos planos diretores de desenvolvimento urbano municipais, visando a estabelecer uma prática efetiva de contenção e controle de novas situações de risco no âmbito da gestão municipal."

## Propriedade imóvel rural

O artigo 186 da CF/88 afirma:

"Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, <u>simultaneamente</u>, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

Os condicionantes do cumprimento da função social da propriedade rural acima reproduzidos devem ser considerados cumulativamente tanto porque a constituição exige a sua constatação simultânea, quanto porque obviamente não haverá aproveitamento racional e adequado da propriedade sem que haja a utilização adequada de seus recursos naturais, considerando-se os padrões e limites impostos pela legislação ambiental, e sem que haja

respeito aos direitos dos trabalhadores rurais e seu bem-estar. Ou seja, para cumprir a função social não basta ser a propriedade rural produtiva do ponto de vista exclusivamente econômico. A esse respeito diz Carlos MARÉS:

"A produtividade da terra, nos sistemas jurídicos que protegem o meio ambiente e buscam o desenvolvimento sustentável, somente pode ser entendida como um processo permanente, isto é, não pode ser considerada produtiva a terra que esgota os recursos naturais a ela associados e inviabiliza ou dificulta seu uso pelas gerações futuras"

A constituição deve ser lida e considerada de maneira integrada entre seus dispositivos. Portanto, o conteúdo substantivo do disposto no artigo da função social da propriedade rural está definido pelo artigo 225, que estabelece o dever a "todos" de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Notadamente aqueles que dão fundamento aos instrumentos de planejamento do uso do solo e dos recursos naturais tanto em áreas públicas, como privadas, urbanas ou rurais.

Vale lembrar também que a função social da propriedade existe no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Federal de 1946, que afirmava em seu artigo 147, que "*O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.*" A própria legislação agrária, desde 1964, Lei Federal 4.504 (Estatuto da Terra) de 30 de novembro do citado ano, na alínea "c" do §1º do artigo 2º já afirmava que:

"A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando...<u>assegura a conservação dos recursos naturais</u>".

Vejamos alguns julgados do STF, STJ e TRF.

Direito coletivo ao meio ambiente e o direito de propriedade Supremo Tribunal Federal RE 178836 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 08/06/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-20-08-99 PP-00044

# EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA.

- I. O direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade: C.F., art. 5°, XXII e XXIII. Inocorrência de direito adquirido: no caso, quando foi requerido o alvará de construção, já existia a lei que impedia o tipo de imóvel no local.
- II. Inocorrência de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 182, C.F.
- III. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico, mesmo porque o seu exame, no caso, demandaria a comprovação de questões, o que não ocorreu. Ademais, o fato de ter sido construído no local um prédio em desacordo com a lei municipal não confere ao recorrente o direito de, também ele, infringir a citada lei.
- IV. R.E. não conhecido.

Votação: Por maioria. Resultado: Não conhecido.

RECTE. : ANTONIO CESAR NOVAES E OUTROS RECDO. : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO

RE 140436 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 25/05/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00045

# EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO.

I - Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público.

II. - R.E. não conhecido.

RECTE.: MARIO NETTO E CONJUGE RECDO.: ESTADO DE SÃO PAULO

## Superior Tribunal de Justiça

#### Acórdão

ROMS 13252 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0070379-8

Fonte - DJ DATA:03/11/2003 PG:00285

Relator - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIFICAÇÃO LITORÂNEA. MUNICÍPIO DE MATINHOS. EMBARGO PELO ESTADO. LEGALIDADE. USO DO SOLO URBANO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. LEI E DECRETO PARANAENSE 7.389/80 E 4.605/84.

O uso do solo urbano submete-se aos princípios gerais disciplinadores da função social da propriedade, evidenciando a defesa do meio ambiente e do bem estar comum da sociedade. Consoante preceito constitucional, a União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre o estabelecimento das limitações urbanísticas no que diz respeito às restrições do uso da propriedade em benefício do interesse coletivo, em defesa do meio ambiente para preservação da saúde pública e, até, do lazer.

A Lei 7.389/80 e o Decreto 4.605/84 do Estado do Paraná não foram revogados pelo art. 52 do ADCT Estadual, nem interferem na autonomia do Município de Matinhos, devido à mencionada competência legislativa concorrente. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido.

**Data da Decisão - 19/08/2003** 

Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - STJ

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

#### Acórdão

EARESP 255170 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP 2000/0036627-7

Fonte - DJ DATA:22/04/2003 PG:00197

Relator - Min. LUIZ FUX

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. **DANOS AMBIENTAIS**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS**. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000. 2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas. 3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a **função social** da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". 4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às

propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

#### **Data da Decisão -** 01/04/2003

#### Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - STJ

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os

Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

TRF 4<sup>a</sup> Região

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 89.04.17980-7 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/12/1995
Fonte	DJ DATA:24/01/1996 PÁGINA: 2476
Relator	JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Decisão	UNANIME.
Ementa	ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE DE ARVORE. NÃO DETEM O PROPRIETARIO DE IMOVEL ONDE EXISTE VEGETAÇÃO NATURAL DIREITO ABSOLUTO SOBRE A FLORA ENQUANTO EXISTENTE LEGISLAÇÃO QUE A PROTEJA.

# II.3. DIREITO DE LIVRE INICIATIVA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Outro dispositivo destacável da nossa Constituição em relação à matéria sob apreciação neste parecer é o que estabelece os Princípios Gerais da Ordem Econômica. O artigo 170 assim dispõe:

#### "CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*I* - ...

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade; ....

VI - defesa do meio ambiente;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.** "grifos meus

Toda atividade econômica é livre e merece estímulo do poder público, desde que respeitados, entre outros, os princípios da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, mediante as autorizações dos órgãos públicos competentes, nos casos em que a lei as exija. Portanto, o artigo 170, na medida em que não impõe hierarquia alguma entre os princípios estabelecidos em seus incisos, reforça a tese de que as atividades econômicas que se utilizam dos recursos naturais devem adequar-se ao que impõem os artigos 5º inciso XXII e XXIII, 182, 186 e 225 da Constituição que dão o conteúdo da função socioambiental e à legislação ambiental ordinária que estabelece os procedimentos com que esses direitos (de livre exercício de atividade econômica e ao meio ambiente sadio) devem ser exercidos, principalmente em matéria de licenciamento ambiental de atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais.

# II.4. INDISPONIBILIDADE E IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

Diz o caput do art. 225:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

**sadia qualidade de vida**, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O legislador constituinte ao conferir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado natureza jurídica de "bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida" estabeleceu direito fundamental cuja indisponibilidade e imprescritibilidade são suas características essenciais. Neste sentido diz o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Toma consciência de que a "qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida". As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior : a qualidade da vida humana<sup>4</sup>.

Portanto, em se tratando de direito associado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como é o direito de preservação das APP's e considerando-se os princípios constitucionais acima comentados (supremacia do interesse público, função social da propriedade e os princípios gerais da atividade econômica) fica evidente que não cabe ao poder público dispor (no sentido de omitir-se, ou transigir) sobre essa obrigação, seja executando, normatizando, seja ainda julgando matéria em que está em questão a proteção das APP's. Essa afirmação alça notoriedade ao considerarmos os princípios constitucionais ambientais específicos que desenham os contornos e atribuem poderes/deveres ao poder público (entenda-se aqui todos os poderes em suas diferentes esferas) que serão comentados a seguir no item "II.5" deste parecer.

No sentido da indisponibilidade do direito fundamental aos benefícios decorrentes dos serviços ambientais propiciados pelos ecossistemas naturais vale destacarmos a decisão do Pleno do STF em acórdão relatado pelo ministro Celso de Mello.

## INDISPONIBILIDADE DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - STF

MS 22164 / SP - SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/10/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-17-11-95 PP-39206

EMENTA: REFORMA AGRARIA - IMOVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATOGROSSENSE - DESAPROPRIACAO-SANCAO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICACAO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETARIO RURAL QUANTO A REALIZACAO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR. 2.) - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARACAO EXPROPRIATORIA - MANDADO DE SEGURANCA DEFERIDO. REFORMA AGRARIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW, EM SUA DESTINACAO HURIDICA TAMBEM ESTA VOCACIONADO A PROTECAO DA

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Curso de Direito Constitucional Positivo". José Afonso da Silva, pág. 822, 19ª edição. São Paulo: Malheiros editores: 2001.

PROPRIEDADE. NINGUEM SERA PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5., LIV). A UNIAO FEDERAL - MESMO TRATANDO-SE DE EXECUCAO E IMPLEMENTACAO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRARIA - NAO ESTA DISPENSADA DA OBRIGACAO DE RESPEITAR, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE EXPROPRIACAO, POR INTERESSE SOCIAL, OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE, EM TEMA DE PROPRIEDADE, PROTEGEM AS PESSOAS CONTRA A EVENTUAL EXPANSAO ARBITRARIA DO PODER ESTATAL. A CLAUSULA DE GARANTIA DOMINIAL QUE EMERGE DO SISTEMA CONSAGRADO PELA CONSTITUICAO DA REPUBLICA TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O INJUSTO SACRIFICIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A VISTORIA EFETIVADA COM FUNDAMENTO NO ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93 TEM POR FINALIDADE ESPECIFICA VIABILIZAR O LEVANTAMENTO TECNICO DE DADOS E INFORMACOES SOBRE O IMOVEL RURAL, PERMITINDO A UNIAO FEDERAL - QUE ATUA POR INTERMEDIO DO INCRA -CONSTATAR SE A PROPRIEDADE REALIZA, OU NAO, A FUNCAO SOCIAL QUE LHE E INERENTE. O ORDENAMENTO POSITIVO DETERMINA QUE ESSA VISTORIA SEJA PRECEDIDA DE NOTIFICACAO REGULAR AO PROPRIETARIO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE O IMOVEL RURAL QUE LHE PERTENCE - QUANDO ESTE NAO ESTIVER CUMPRINDO A SUA FUNCAO SOCIAL - VIR A CONSTITUIR OBJETO DE DECLARACAO EXPROPRIATORIA, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. NOTIFICACAO PREVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A NOTIFICACAO A QUE SE REFERE O ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93, PARA QUE SE REPUTE VALIDA E POSSA CONSEQUENTEMENTE LEGITIMA EVENTUAL DECLARACAO EXPROPRIATORIA PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, HA DE SER EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZACAO DA VISTORIA. ESSA NOTIFICACAO PREVIA SOMENTE CONSIDERAR-SE-A REGULAR, QUANDO COMPROVADAMENTE REALIZADA NA PESSOA DO PROPRIETARIO DO IMOVEL RURAL, OU QUANDO EFETIVADA MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEPCAO FIRMADO POR SEU DESTINATARIO OU POR AQUELE QUE DISPONHA DE PODERES PARA RECEBER A COMUNICACAO POSTAL EM NOME DO PROPRIETARIO RURAL, OU, AINDA, OUANDO PROCEDIDA NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL OU DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUIDO PELO DOMINUS. O DESCUMPRIMENTO DESSA FORMALIDADE ESSENCIAL, DITADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR AO PROPRIETARIO A OBSERVANCIA DA CLAUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPORTA EM VICIO RADICAL. QUE CONFIGURA DEFEITO INSUPERAVEL, APTO A PROJETAR-SE SOBRE TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIACAO, CONTAMINANDO-AS, POR **EFEITO** REPERCUSSAO CAUSAL, DE MANEIRA IRREMISSIVEL, GERANDO, EM CONSEQUENCIA, POR AUSENCIA DE BASE JURIDICA IDONEA, A PROPRIA INVALIDACAO DO DECRETO PRESIDENCIAL CONSUBSTANCIADOR DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA. PANTANAL MATO-GROSSENSE (CF, ART. 225, PAR. 4.) - POSSIBILIDADE JURIDICA DE EXPROPRIACAO DE IMOVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. - A NORMA INSCRITA NO ART. 225, PARAGRAFO 4., DA CONSTITUICAO NAO ATUA, EM TESE, COMO IMPEDIMENTO JURIDICO A EFETIVACAO, PELA UNIAO FEDERAL, DE ATIVIDADE EXPROPRIATORIA DESTINADA A PROMOVER E A EXECUTAR PROJETOS DE REFORMA AGRARIA NAS AREAS REFERIDAS NESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NOS IMOVEIS RURAIS SITUADOS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. A PROPRIA CONSTITUICAO DA REPUBLICA, AO IMPOR AO PODER PUBLICO O DEVER DE FAZER RESPEITAR A INTEGRIDADE DO PATRIMONIO AMBIENTAL, NAO O INIBE, QUANDO NECESSARIA A INTERVENCAO ESTATAL NA ESFERAL DOMINIAL PRIVADA, DE PROMOVER A DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, ESPECIALMENTE PORQUE UM DOS INSTRUMENTOS DE REALIZACAO DA FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONSISTE, PRECISAMENTE, NA SUBMISSAO DO DOMINIO A NECESSIDADE DE O SEU TITULAR UTILIZAR ADEQUADAMENTE OS RECURSOS NATURAIS DISPONIVEIS E DE FAZER PRESERVAR O FOLIII IRRIO DO MEIO AMRIENTE

(CF, ART. 186, II), SOB PENA DE, EM DESCUMPRINDO ESSES ENCARGOS, EXPOR-SE A DESAPROPRIACAO-SANCAO AQUE SE REFERE O ART. 184 DA LEI FUNDAMENTAL. OUESTAO DO **DIREITO** AO **MEIO AMBIENTE** ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERACAO -PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TIPICO DIREITO DE TERCEIRA GERACAO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURIDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMACAO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSAO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO, NAO AO INDIVIDUO IDENTIFICADO EMSUA SINGULARIDADE, MAS. **NUM** MAIS VERDADEIRAMENTE ABRANGENTE. A PROPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERACAO (DIREITOS CIVIS E POLITICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLASSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALCAM O PRINCIPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERACAO (DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS -ACENTUAM O PRINCIPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERACAO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMACOES CONSAGRAM O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSAO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONIVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE, CONSIDERAÇÕES DOUTRINARIAS.

VOTACAO: UNANIME. RESULTADO: DEFERIDO.

# II.5. PRESERVAÇÃO DOS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS, BIODIVERSIDADE E MANEJO ECOLÓGICO DE ECOSSISTEMAS

Para dar concretude ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o §1º do artigo 225 da CF estabelece uma série de deveres/poderes ao poder público:

"§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas:

- II <u>preservar a diversidade</u> e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, <u>espaços</u> <u>territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos</u>, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ...
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Ao dizer, nos incisos I, II, III e VII do §1º, que incumbe ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade biológica e proteger fauna e flora, a Constituição está dizendo explicitamente que ao regrar as atividades econômicas e ao implementar suas políticas de uso dos recursos naturais e de ordenamento territorial o poder público deve considerar de forma vinculante os processos ecológicos vitais, que não somente garantem e regem a vida em todas as suas formas, mas fundamentalmente o bem-estar e a qualidade de vida humana.

Os dispositivos acima são claros, e até repetitivos, no sentido de determinar ao poder público o dever de estabelecer <u>políticas e normas</u> para proteger e restaurar processos ecológicos, proteger espécies e ecossistemas, manter e proteger a função ecológica da fauna e da flora, preservar biodiversidade. O código florestal é a lei ordinária que prevê os instrumentos para o manejo, a restauração e a conservação de espécies e ecossistemas, ao criar espaços territoriais especialmente protegidos, quais sejam as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, visando fundamentalmente garantir em longo prazo os

beneficios coletivos consubstanciados pelos serviços ambientais oferecidos por tais espaços territoriais.

O caput do artigo 1º do código florestal e a definição de área de preservação permanente são claros no sentido de que as florestas e demais formas de vegetação <u>úteis às terras que revestem</u> devem ser protegidas, pois prestam aos brasileiros e porque não dizer à humanidade o que mais recentemente batizamos de serviços ambientais.

"Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§  $2^{\circ}$  Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

A proteção do solo, dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e a manutenção do fluxo gênico da fauna e flora destacam-se como "processos ecológicos essenciais" ou "serviços ambientais" mantidos pelas áreas de preservação permanente, em benefício da biodiversidade e notadamente do bem-estar das populações humanas. As funções das áreas de preservação permanente reconhecidas pelo código florestal revelam o caráter de relevância ambiental como base para a sadia qualidade de vida e, portanto, daí flui a

indisponibilidade desses espaços territoriais merecedores de especial proteção. As regras de proteção e principalmente de exceção à preservação ou recuperação das APP's que vierem a ser editadas pelo CONAMA devem, portanto, por hierarquia normativa e por respeito aos ditames e à vontade do legislador constituinte, submeter-se aos princípios supra referidos.

# II.6. VEDAÇÃO DE USOS QUE COMPROMETAM OS SERVIÇOS AMBIENTAIS DAS APP'S E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O inciso III, §1°, do artigo 225 da Constituição Federal afirma incumbir ao poder público :

"III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"

Os espaços territoriais especialmente protegidos não se limitam àqueles regulamentados pela Lei 9.985 de 2000. Assim, tanto as reservas legais, quanto as áreas de preservação permanente do código florestal têm, ao lado das unidades de conservação que integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ou mesmo aquelas áreas protegidas criadas em função de peculiaridades locais e que não se encaixam em nenhuma categoria prevista pelo SNUC possuem natureza jurídica de "espaço territorial especialmente protegido".

Embora a constituição admita a supressão ou alteração (parcial ou total), mediante lei, dos espaços territoriais especialmente protegidos, (conforme prevê o artigo 4º do Código Florestal com a redação dada pela MP 2.166/01) tais hipóteses, excepcionais

lembre-se, encontram limitação no próprio inciso III do §1º do art. 225. Essa limitação é dada pela vedação expressa de utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram a proteção do espaço. Assim sendo, as exceções à preservação das APP's ou à sua recuperação, eventualmente dispostas em lei, decreto, ou mesmo em resoluções do CONAMA (mediante delegação legal) devem considerar, por força de hierarquia normativa, esta limitação constitucional. Esse entendimento está devidamente lastreado pelos princípios anteriormente analisados, fundamentalmente o da indisponibilidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, a indisponibilidade dos serviços ambientais providos pelos ecossistemas naturais.

A flexibilização ou a exceção à regra de preservação ou recuperação das APP's que ponha em risco "os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas", ou seja, as suas funções expressamente estabelecidas em lei, notoriamente por ato normativo infra-legal (Resolução do CONAMA p. ex. ), deve ser limitada em face do comando constitucional acima analisado. Esse dispositivo é válido tanto para as áreas de preservação permanente fundadas no artigo 2°, como para aquelas criadas com base no artigo 3° do Código Florestal.

Entretanto, a constatação do não comprometimento da integridade dos atributos que justificam a proteção de tais áreas para efeito de flexibilização das regras de preservação das APPs não é matéria afeta aos operadores do Direito e evidentemente somente será dada por meio de estudos técnicos e científicos apropriados, garantida a sua publicidade e transparência, motivo pelo qual, para boa parte das hipóteses de ocupação que venham a ser analisadas pelo CONAMA em áreas de preservação permanente deverão estar condicionadas e fundamentadas sempre em estudo prévio de impacto ambiental a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos das resoluções CONAMA 01/86, 237/97 (ou resoluções específicas que venham a ser editadas para as APPs) e do inciso II do §1º do artigo 225 que dispõe:

"Art. 225...

\$1°...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

Muitas vezes os impactos às áreas de preservação permanente poderão ser irreversíveis ou a sua reversão de custo insuportável e, portanto, deve prevalecer a velha máxima popular que diz "antes prevenir do que remediar". Neste mesmo sentido afirma o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro:

"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental"

Neste sentido vejamos algumas decisões judiciais.

#### EXIGIBILIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - APP

#### Acórdão - Superior Tribunal de Justiça

MC 2136 / SC; MEDIDA CAUTELAR 1999/0105302-1

Fonte DJ DATA:20/08/2001 PG:00348

Relator Min. JOSÉ DELGADO

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ORLA POSSUIDORA DE RECURSOS NATURAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

- 1. Medida Cautelar intentada com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao v. Acórdão de Segundo grau.
- 2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no

ordenamento jurídico.

- 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.
- 4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.
- 5. Há, em favor do requerente, a fumaça do bom direito e é evidente o perigo da demora, tendo em vista que, tratando-se de bens ecológicos, a ausência de medidas acautelatórias pode resultar na irreversibilidade dos danos ambientais. A princípio, a área configura-se como sendo de **preservação permanente** e de Mata Atlântica, o que ensejaria, necessariamente, a oitiva do IBAMA e estudo de impacto ambiental, antes do início de qualquer obra.
- 6. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer de direito público.
- 7. Medida Cautelar procedente.

#### **Data da Decisão** 22/05/2001

#### Órgão Julgador- PRIMEIRA TURMA

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade,** julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

# CANCELAMENTO DE LICENCIAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM EIA/RIMA

APELAÇÃO CIVEL N. 89534/PB - TRF 5ª Região

Relator: JUIZ ARAKEN MARIZ Turma: 02

Julgamento: 13/05/1997 Publicação: 13/06/1997 Fonte: DJ Pag:043685

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AMPLIAÇÃO DE LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. - EM SE CONSIDERANDO QUE A ÁREA EM LITÍGIO SE CARACTERIZA COMO RESERVA ECOLÓGICA (RESOLUÇÃO CONAMA Nº 04/85, ART. 3º, VII) OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (LEI 4.771/65, F), É DE SE CANCELAR O LICENCIAMENTO PARA A AMPLIAÇÃO DE LOTEAMENTO, O QUAL FOI CONCEDIDO, INCLUSIVE, SEM O DEVIDO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (LEI 7.661/88, ART. 6º, PARÁGRAFO 2º). A SIMPLES CONCESSÃO DO ALVARÁ NÃO CARACTERIZA A ÁREA COMO URBANIZADA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DA LEI 6.766 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO),

PARA QUE SE ENQUADRE NO ART. 229, PARÁGRAFO 1º, B, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

- A MANUTENÇÃO DA CASA DE VERANEIO JÁ EDIFICADA, EM RAZÃO DE QUE SUA PERMANÊNCIA ÚNICA E ISOLADA NÃO CONSTITUI DANO SIGNIFICATIVO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DO MEIO AMBIENTE, NÃO PODENDO, ENTRETANTO, SER AMPLIADA OU REFORMADA HORIZONTAL OU VERTICALMENTE.

- APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

# II.7. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO INDEPENDENTEMENTE DA CULPA

A normatização da recuperação ou ainda da regularização da ocupação de APP deve considerar que a responsabilidade pela reparação do dano independe da culpa e mesmo de sanções penais ou administrativas já cominada. Portanto, mesmo que haja autorização do poder público, ou que o dano seja acidental, a responsabilidade pela recomposição prevalece.

A obrigação de reparar o dano deve ser considerada mesmo na hipótese de aquisição de imóvel rural ou urbano já degradado por terceiro, como vem decidindo desde 2000 o STJ nos julgados abaixo ementados. A obrigação de recuperação das áreas de preservação permanente em propriedade privada independe da culpa, ou seja, subsiste mesmo que tenha havido autorização do poder público ou ainda sem a intenção de causar dano ambiental, e está vinculada ao imóvel e, portanto, é transmitida junto com o imóvel. O adquirente de imóvel desprovido de cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente pode exigir indenização do proprietário anterior, o que deve acontecer em ação própria não cabendo neste caso denunciação da lide. Assim vale transcrevermos alguns acórdãos mais recentes do STJ.

#### **Acórdão**

EARESP 255170 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP 2000/0036627-7

Fonte - DJ DATA:22/04/2003 PG:00197

Relator - Min. LUIZ FUX (1122)

#### **Ementa**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE.

#### ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

- 1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.
- 2. Em matéria de **dano ambiental** a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.
- 3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"
- 4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.
- 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

**Data da Decisão -** 01/04/2003

Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Acórdão RESP 343741 / PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0103660-8

**Fonte** DJ DATA:07/10/2002 PG:00225

Relator Min. FRANCIULLI NETTO

#### **Ementa**

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido.

#### **Data da Decisão** 04/06/2002

#### Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Acórdão STJ RESP 295797 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0140274-9

Fonte DJ DATA:12/11/2001 PG:00140

Relator Min. ELIANA CALMON

#### **Ementa**

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL.

- 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso.
- 2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel.
- 3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.
- 4. Recurso especial improvido.

#### **Data da Decisão** 18/09/2001

#### Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com a Relatora os Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Francisco Peçanha Martins.

Ausente justificadamente o Sr. Ministro Paulo Medina.

# II.8. INDISPONIBILIDADE DE TERRAS PÚBLICAS ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS NATURAIS

Em terras de domínio público (devolutas ou arrecadadas), o caráter indisponível e imprescritível afeto às áreas de preservação permanente já referido no item "II.4" supra, em face da supremacia do interesse público (coletivo) sobre o privado, é explícito conforme estabelece o §5 do artigo 225 que diz:

"§ 5° - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, **necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.**"

Portanto, as áreas de preservação permanente localizadas em glebas públicas são indisponíveis, motivo pelo qual as resoluções do CONAMA que venham a estabelecer exceções à proteção de APPs devem prever tratamento adequado a essas hipóteses. Em assim sendo, faz-se necessário que a norma que preveja autorização excepcional para ocupar APP sob qualquer modalidade deve exigir do interessado a comprovação da validade do título de propriedade ou de posse legítima. Neste caso devem merecer tratamento excepcional da legislação as populações tradicionais ou agricultores familiares em tais áreas em face da inacessibilidade dos órgãos fundiários e da excessiva burocracia e dos dispositivos específicos sobre reforma agrária, assim como o que estabelece os artigos 215 e 216 da CF/88 e o próprio código florestal em relação às posses rurais familiares.

## III – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O(s) CONCEITO(s) DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL

Na discussão sobre os critérios ou as diretrizes a serem adotados pelo CONAMA para definir as atividades que podem se enquadrar como de "utilidade pública" ou de "interesse social" é recomendável, além de muita cautela em face da indeterminabilidade dos conceitos e da relevância desses espaços territoriais, que sejam bem compreendidas as diferenças essenciais entre as definições dadas pela legislação de desapropriação em vigor e a compreensão que os doutrinadores e a jurisprudência têm a respeito de ambos os conceitos e suas especificidades.

As diferenças entre os dois conceitos deve ser atualizada em face da finalidade e da natureza jurídica das áreas de preservação permanente e dos princípios constitucionais discutidos até aqui. As idéias de utilidade pública e interesse social dadas pela legislação anterior à constituição de 1988 necessitam ser revisitadas não somente em face da nova Carta Constitucional, mas inclusive em decorrência da atualização do código florestal promovida pela seqüência de Medidas Provisórias editadas a partir de 1996, que aprimoraram o conceito de área de preservação permanente incorporando a lógica dos serviços ambientais. Em outras palavras, em face do reconhecimento expresso da Lei e da CF/88 acerca das funções socioambientais das APPs e, portanto, da suas utilidades públicas em face dos serviços ambientais que a caracterizam na essência e do explícito interesse social (artigo 1º do código florestal) pela sua manutenção, tais conceitos carecem de atualização.

A abordagem sobre as diferenças entre ambos os conceitos dada pela legislação aplicável à desapropriação interessa muito ao debate e pode, senão deve, ser feita sem prejuízo da análise de outras legislações mais contemporâneas que fazem referências tópicas sobre hipóteses (serviços ou bens jurídicos) de utilidade pública ou de interesse social. De qualquer sorte é indispensável a boa compreensão da diferença entre os dois conceitos na medida em que foi sobre estes que originalmente estabeleceram-se as

hipóteses excepcionais de supressão da vegetação em área de preservação permanente criadas por ato do poder público conforme constava do § 1º do artigo 3º do Código Florestal, antes da alteração promovida pela Medida Provisória 2.080-63/01, mantida pela ultima versão da MP ainda em vigor (2.166-67/01). Busquemos então algumas distinções e similaridades.

A declaração de utilidade pública ou de interesse social nos termos do Decreto Lei nº 3.365/41 e da Lei Federal nº 4.132, de 01/09/62 tem o condão de opor interesse coletivo, portanto público, sobre o interesse privado de propriedade e, portanto, sobre o direito individual. São, portanto, fundamento excepcional para a intervenção do poder público no domínio privado. Em não havendo hipótese de compatibilização entre os interesses coletivos e os direitos individuais, prevalece o coletivo, entretanto, nestes casos, não se anulando absolutamente o direito individual que como veremos merecerão compensação. Então vejamos.

#### III. 1. INTERESSE SOCIAL

A legislação que trata da desapropriação por interesse social busca permitir que o poder público intervenha no bem de um particular para que se faça cumprir sua função social, beneficiando um definido grupo social. Portanto, daqui extraem-se duas lições elementares. A primeira é que o beneficio que se busca destina-se a uma coletividade definível em face de um interesse comum, como, por exemplo, um dado grupo de agricultores familiares ou de famílias sem moradia. A outra lição é que mesmo na hipótese de interesse social para efeito de garantir interesses ou direitos coletivos, o indivíduo neste caso recebe uma compensação mínima. O valor, a plenitude, a forma e os prazos dessa indenização vão variar no caso de sua propriedade estar cumprindo ou não sua função social e, portanto, podendo ocorrer a desapropriação sanção por via de emissão de Títulos de Dívida Agrária resgatáveis a prazo de tempo ou uma desapropriação com plena, justa e prévia indenização. A Lei 4.132/62 define por interesse social as seguintes hipóteses:

"Art. 2° Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola;(VETADO)

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (*Incluído pela Lei nº 6.513*, *de 20/12/77*)

Neste sentido diz Paulo Jorge de Lima na obra Desapropriação por Interesse Social:

"A desapropriação por interesse social seria um meio de atingir as finalidades sociais da Constituição. Interesse Público está ligado aos direitos difusos, interessa a todos os cidadãos, indistintamente. Já o interesse social vincula-se a idéia de um interesse específico, pois busca-se solucionar um problema de um determinado grupo social, visando atenuar as desigualdades sociais.

•••

Com isso, considerando que a desapropriação por interesse social visa solucionar um problema social, que, por sua vez cinge-se em um conflito de interesse (interesse particular versus interesse público), alguns autores destacam a semelhança entre o

instituto da expropriação com o estado de necessidade, isso se considerarmos este como um conflito de interesses lícitos, cada um dos quais somente podendo ser conservado à custa do outro. Já não se trata de proteger o direito individual contra o poder de império, ao contrário, o Estado é que precisa proteger o pobre contra o rico, os despossuídos contra os possuidores, as classes populares contra os abusos do poder econômico, o pequeno produtor contra o sistema de trustes, os camponeses contra o monopólio da terra. (fls. 138-139)

...

A questão da prévia e justa indenização – baseada na concepção individualista de que o desapropriado tinha faculdade jurídica de exigir a integral reconstituição do seu patrimônio, recebendo bens iguais ou equivalentes aos que perdera – deve ser mitigada quanto tratar-se de desapropriação por interesse social, sob pena de ferir os objetivos de justiça social colimados pela nova modalidade de desapropriação. Isto não quer dizer que nas desapropriações por interesse social a tomada da propriedade particular deva ser feita sem qualquer compensação, pois apenas o princípio da justa indenização deve ser relativisado". (fls. 139-142)

Já o administrativista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed.) define interesse social: "o interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Esse interesse social justificativo de desapropriação está indicado na norma própria (Lei 4.132/62) e em dispositivos esparsos de outros diplomas legais. O que convém assinalar, desde logo, é que os bens desapropriados por interesse social não se destinam à Administração ou a seus delegados, mas sim a coletividade ou, mesmo, a certos beneficiários que a lei credencia para recebêlos e utilizá-los convenientemente." (fl. 555)

Pedro Calmon, em artigo publicado no volume 110 da Revista Forense <sup>5</sup> afirma:

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Extraído do voto do Ministro Carlos Madeira no Recurso Extraordinário nº 103.878.

"Entende-se por desapropriação de interesse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquele interesse, à sua devida estimativa, em articulação com ele, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo, que o despreza, ou da estupidez, que o contraria. É o caso da fábrica imobilizada ou desservida, é o caso do latifúndio inculto ou resguardado; é o caso da vasta área apartada da utilização popular nas zonas super-habitadas, pela ganância do dono que a valoriza; é o caso das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico pelos cálculos individualistas do proprietário; é o caso de todo imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio, que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade, ou mereça do Estado especial atenção.

A desapropriação, nesta hipótese, significa a incorporação para a distribuição, que se pressupõe equânime, e então melhor se denominará, de justiça distributiva do Estado – tendo por escopo o interesse social, assim no seu primado sobre a esfera individualista da ação econômica.

Este detalhe da dogmática constitucional é uma consulta ao coração do seu sistema."

Assim, tudo indica que o conceito de interesse social inaugurado pela legislação que trata da desapropriação para fins de reforma agrária está adstrito à idéia de dar destinação "adequada" a imóvel rural para que "cumpra uma função social", em busca do bem-estar coletivo. É inclusive o que diz o próprio artigo 1º da Lei supra referida:

"Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal."

# III.2. UTILIDADE PÚBLICA

Em relação à idéia de utilidade pública será elucidativo o estudo dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 97.693/MG relatado pelo Ministro Néri da Silveira. É a ementa:

RE 97693 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro NERI DA SILVEIRA

Julgamento em 13/02/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma - STF

Publicação: DJ DATA-08-11-96 PP-43211

EMENTA - Recurso extraordinário. 2. Decreto municipal que declarou de utilidade pública, para desapropriação, teremos e benfeitorias, tidos como necessários à construção de via de acesso ferroviário entre estabelecimento particular e a Estrada de Ferro Central do Brasil. 3. Ação ordinária de nulidade do Decreto. Alegação de tratar-se de desapropriação, exclusivamente, em benefício e proveito de empresa privada, com fins lucrativos. 4. Ação julgada procedente em primeiro grau, mas improcedente no acórdão recorrido.5. O decreto que declara um imóvel de utilidade pública, para fins de desapropriação, é ato administrativo e não ato normativo, cabendo contra ele a propositura de ação ordinária visando sua anulação e não ação direta de inconstitucionalidade. 6. Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 153, § 22. 7. A simples construção de um acesso ligando o parque industrial de empresa particular à Estrada de Ferro, por si só, não indica ou induz existência de utilidade pública, mas, sim, de utilidade privada. Hipótese em que não há falar em abertura, conservação e melhoramento de via ou logradouro público, nem em meio de transporte ferroviário coletivo, como serviço à comunidade, eis que expresso, no próprio Decreto e sua motivação, que o ato expropriatório se destina "a construção de uma via de acesso ferroviário entre a Companhia Mineira de Cimento Portland S.A - Cominci e a Estrada de Ferro Central do Brasil". 8. Ao Poder Executivo interdita-se considerar de utilidade pública, para fins de desapropriação, situações não definidas em formas legais ou que, nestas, não sejam de manifesta compreensão. Precedentes do STF. 9. No caso concreto, releva destacar que, após a imissão provisória na posse, desde logo, o uso dos bens expropriados se fez em favor da empresa privada, que, por sua iniciativa, neles principiou as obras de construção do ramal ferroviário, de seu exclusivo interesse. 10. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 153, § 22, da Emenda Constitucional nº 1/1969, e provido para declarar a nulidade do Decreto nº 454, de 7.3.1974, do Prefeito Municipal de Matozinhos, MG, restabelecendo- se, assim, a sentença.

Votação: Por maioria.

Resultado: Conhecido e provido.

Veja RE-64559, RTJ-57/53, MS-19961, RTJ-71/331, RE-78229,

RTJ-72/479.

Para a compreensão mais próxima do conceito de utilidade pública interessa sobremaneira a análise dos fundamentos dos votos dos Ministros Néri da Silveira, Carlos Velloso e Paulo Brossard neste acórdão que demandou o voto de desempate do Ministro Francisco Rezek<sup>6</sup>. A inocorrência de unanimidade, ao contrário, a necessidade do voto de desempate e os diferentes fundamentos de cada voto, convergentes ou não, é a prova da complexidade da questão sob análise e do desafio posto ao CONAMA.

Ressalto, ademais, que interessa menos para os objetivos deste estudo o resultado final do julgamento neste RE (que reconheceu a inconstitucionalidade do decreto de utilidade pública de uma estrada de ferro que privilegia pessoa jurídica de direito privado). Interessa mais para o momento a análise dos fundamentos de cada voto, pois ainda que seja um voto vencido, traz à luz reflexões que interessam para a compreensão mais ampla do conceito de utilidade pública que, como já disse acima, deverá ser atualizado em face dos novos preceitos constitucionais e adequado à legislação ambiental visto que o equilíbrio ecológico e a manutenção das condições de vida e saúde humana e da biodiversidade são reconhecidamente fenômenos de relevante interesse social e inequívoca utilidade pública. Vamos aos votos.

# III.2.1 Relatório e Voto do Ministro Néri da Silveira

"... A doutrina e a jurisprudência nos têm orientado que não se pode falar em utilidade pública ou necessidade pública daquilo que será usado por uma única pessoa ou uma única sociedade particular. Ora, a utilidade pública é o modo de ser de alguma coisa cuja finalidade o governo reconhece como de interesse ou em beneficio da coletividade. No caso do acesso ferroviário, a única beneficiária é a Cominci, firma industrial particular e de fins lucrativos." (fls. 535 do RE)

... Neste mesmo sentido, também leciona Eurico Sodré:

<sup>6</sup> O Ministro Marco Aurélio, que também integrava a turma, não conheceu do recurso, portanto, não entrou no mérito.

38

"Diante de um decreto declarador de utilidade pública de um bem que deve ser desapropriado, podem surgir questões de duas naturezas: a) Será realmente pública a utilidade declarada? B) São os melhores os planos e projetos para atender a essa utilidade? Quanto à primeira dúvida, cabe inegavelmente ao Poder Judiciário conhecer, pelas vias regulares, da ilegalidade da desapropriação decretada, se não tiver sido atendido o requisito constitucional segundo o qual somente pode-se desapropriar por motivo de utilidade pública. Desde que não foi evidentemente pública a utilidade não poderá haver desapropriação. Aplica-se, pois, neste caso, a doutrina intervencionista e o prejudicado com o decreto declaratório poderá pleitear a anulação deste perante o judiciário..." (A desapropriação, pág. 34)..." (fls. 536)

A prefeitura de Matozinho que editara o decreto expropriatório 454, de 07/03/74, recorrente perante o STF, dentre outros argumentos, alegou em defesa do decreto<sup>7</sup>:

"O Município de Matozinho está situado na zona metalúrgica, cujo calcário conhecido que é da série "Babui", sendo uma das mais ricas regiões em reservas minerais, alcançando o seu calcário um teor médio de cerca de 98% (noventa e oito por cento), de pureza.

Portanto, a desapropriação teve em mira o desenvolvimento econômico do Município, inspirado que foi no art. 157, V, da Constituição de 1967 e 160, da Emenda Constitucional nº 1, que dispunha que:

"A ordem econômica, tem por fim realizar a Justiça social, com base entre outros princípios, no (V), o desenvolvimento econômico".

Segundo Seabra Fagundes, em sua obra "Da Desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro" ("in" R.D.A.,XIV, pág. 3/4):

"Haverá motivo de interesse social e público, quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais e públicos, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria das condições de vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais". E continua:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Excerto integrante do relatório do Ministro Néri da Silveira, às fls. 541-543 no RE 97.693/MG.

"Com base nela, terão lugar as expropriações populares, ou de distribuição de terras, à monopolização de empresas, quando relacionadas com a política econômicatrabalhista do Governo"... Assim, o Ato Administrativo da Municipalidade está perfeitamente sintonizado com os objetivos do Governo, mormente quando é sabido que na maioria dos Municípios, há problemas sociais de toda ordem, principalmente o da colocação da Mão de Obra de Jovens que anualmente chegam ao mercado de trabalho, muitas das vezes, chocando-se com ele por falta de aumento e expansão da nossa indústria de transformação e extrativa."

Vale destacar, ainda que vencido, trecho do voto do Desembargador Lincoln Rocha, na Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não deu provimento à argüição de inconstitucionalidade do decreto expropriatório<sup>8</sup>:

"...Tendo em vista os fatos expostos, entendo que, "data vênia", inexiste na hipótese relatada caso de utilidade pública .

... Como ensina Crettela Júnior: "Desvirtuado o fim, desnatura-se o ato, eiva-se a providência de vício inconvalidável, veste o administrador a roupagem de proprietário, desaparece do cenário público o traço de impessoalidade, a razão e equilíbrio cedem lugar à paixão, a res pública torna-se res privata, configura-se o denominado desvio de finalidade ou desvio de poder" (Pareceres, "in" RF, vol. 249/115).

No caso enfocado, inexiste o traço público da utilidade. Para SEABRA FAGUNDES, ocorre "quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível" (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, 2ª ed., 1949, pág. 23). "É evidente que na declaração de utilidade pública está, muita vez, o império da necessidade, de sorte a tornar o fato premente e inadiável" (Matos de Vasconcelos, "Direito Administrativo", 1937, vol. II, pág. 173). "Qualidade de tudo quanto possa servir ou contribuir para tornar melhor, mais fácil, a vida em comum, mais produtiva a ação do Estado em benefício da coletividade — eis a utilidade pública" (Barcelos de Magalhães, "Teoria e Prática da Desapropriação", 1968, pág. 24)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Que integra o Relatório do Min. Néri da Silveira no RE em estudo.

... E prossegue o renomado administrativista [remetendo-se a Cretella Júnior]: "Se a declaração expropriatória for decretada para favorecer o particular, está configurado o desvio de poder, não ocorrendo, pois, a possibilidade de enquadramento do ato em qualquer das hipóteses mencionadas no diploma legal, porque todos se subordinam à rubrica geral de utilidade pública (ob. cit., pág. 143/4).

... Os tribunais, examinando vários casos rotulados de "desvio de poder", têm anulado os atos eivados desse defeito. Apoiada na prática diária, a doutrina brasileira constituiu, entre nós, a teoria do "desvio de poder", alicerce para a anulação de atos administrativos portadores deste vício. Em 1943, TITO PRATES DA FONSECA formulou com exatidão o que a doutrina deve entender por desvio de poder, ressaltando que, quando o ato, regular sob todos os aspectos, se realiza visando fim diverso daquele para o qual fora instituído, desvia-se o poder do seu escopo legal (Lições de Direito Administrativo), 1943, pág. 349/350).

...E para espancar qualquer dúvida é a lição do inexcedível PONTES DE MIRANDA, de memória ainda viva no nosso espírito: "Para se caracterizar a utilidade pública, não basta que ao Estado convenha instalar no prédio algum dos seus serviços ou algum serviço de autarquia. Se a utilidade há de ser pública, o que o Estado que é incorporar ao seu patrimônio o que é de outro, a utilidade é do Estado, pessoa jurídica, e não utilidade pública" (Comentários ao Artigo 15", §1°, do Decreto n° 3.365, que foi adicionado pela Lei n° 2.789, de 21.05.56, "in" 10 anos de pareceres, vol. I, letra "c", pág. 73." (fls. 555-560)

... Mesmo quando a autorização para desapropriar certo bem resulta da lei especial, cabe ao Poder Judiciário decidir se a desapropriação corresponde à finalidade constitucionalmente prevista de utilidade pública, ou de interesse social, tal como afirmou este Tribunal no RE 78.229, ao declarar inconstitucional lei que autorizava a desapropriação de imóvel para ser doado a sociedade civil declarada de utilidade pública. Neste ensejo, o Plenário proclamou que a expropriação de imóvel a favor de pessoa jurídica se se tratar de concessionário de serviços públicos ou delegado de função pública, ou afetado, o bem expropriado, ao serviço público (RTJ 72/479). "(fls.570)

Trazendo trecho do voto do Ministro Eloy da Rocha no RE nº 64.559 (RTJ 57/53), continua o voto do Ministro Néri da Silveira:

"Ocorre desvio de finalidade da desapropriação, se o expropriante aliena o bem, ou cede o uso, por qualquer título, a particular. Descaracteriza-se, então, a utilidade pública, prevista na Constituição e na lei. Visa a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, à utilização do bem pela entidade pública. Utilidade pública é a determinada na lei. Somente não há desvirtuamento do fim, naquela hipótese, na desapropriação por interesse social – arts. 153, § 22, e 161, da Emenda nº 1, de 17.10.69. Pela própria natureza da desapropriação por interesse social, pode o Poder Público desapropriar bens para vendê-los ou locá-los "a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista"- art. 4º da L. nº 4.132, de 10.09.62. Ainda que a pessoa de direito privado tenha fins sociais – encontra-se em alguns julgados, a valorização desses fins -, não será possível, a meu ver, a destinação a seu serviço da coisa desapropriada, sem que se desnature a utilidade pública, prevista na lei de desapropriação, que corresponde ao interesse do Estado. Mesmo a entidade declarada de utilidade pública não é entidade pública" (RTJ, vol. 57, pág. 53)" (fls. 571)

O Ministro Néri da Silveira votou pela inconstitucionalidade do decreto de desapropriação do imóvel em face do desvio de finalidade devido a prevalência do interesse privado da empresa mineradora motivadora do ato expropriatório.

# III.2.2 Voto do Ministro Carlos Velloso

"... O decreto expropriatório, ele próprio, demonstra que a desapropriação seria feita em proveito de uma empresa privada, a COMINCI, ou, noutras palavras, a desapropriação seria feita "com vistas à construção de uma via de acesso ferroviário entre a Companhia Mineira de Cimento Portland S.A – Cominci, e a Estrada de Ferro Central do Brasil", como bem registra a Procuradoria-Geral da República. A prova, analisada na sentença, é toda em tal sentido: desapropriação em proveito de uma empresa privada. Isto constitui, na verdade, desvio de finalidade, que vicia o ato desapropriatório.

Tenho como acertado o voto do Sr. Ministro Relator, que, por amor à brevidade, subscrevo em todos os seus termos."(fls. 585)

# III.2.3 Voto do Ministro Paulo Brossard

"... Embora o caso seja esquisito, não me parece que a desapropriação tenha sido para fins privados. Se a propriedade da área desapropriada tivesse passado para a empresa fabricante de cimento, a desapropriação não poderia subsistir; sua ilegalidade seria patente. Mas isto não se alega. Alega-se que só a empresa em causa se beneficia da ferrovia construída sobre a faixa desapropriada; o fato, em si, não me parece bastante para comprometer a legalidade do ato; é comum empresa concessionária de serviço público receber poderes desapropriatórios e gozar de privilégios exclusivos na exploração do serviço. Também o fato de a empresa haver contribuído com a importância relativa à indenização devida, não chega a comprometer a desapropriação, dado que o interesse da empresa na construção da ferrovia é de compreensão intuitiva. Não conheço o Município de Matozinhos, mas não tenho dificuldade em admitir que a empresa em causa seja contribuinte importante, quiçá a maior contribuinte da localidade, de modo que me parece natural que o Município tenha procurado fazer o necessário para melhorar o transporte do produto elaborado. Ressalto que o caso é, ao que eu saiba, sem paralelo, mas, a despeito disso, o cerne da questão reside em saber se o bem desapropriado foi incorporado ao patrimônio da empresa fabricante do cimento ou não foi. Na primeira hipótese, a ilegalidade seria manifesta, na segunda, não. Mas nada foi alegado a respeito. É a razão por que não conheço do recurso, com a vênia dos que o conhecem e dão provimento."(fls. 587)

# III.2.4. Voto do Ministro Francisco Rezek

"... Estamos em face de uma hipótese rara: o governo da municipalidade baixa decreto expropriatório de determinada faixa territorial privada, e o faz no transparente interesse do escoamento da produção de determinada empresa privada. ...

Pode isso, que em princípio parece atender a um interesse privado, representar o interesse público? Claro que pode. Mas, se configurada esta hipótese, o lacônico texto expropriatório haveria de explicar por quê, dizendo, por exemplo, que a empresa, por dar emprego a determinado número de cidadãos ou famílias, por recolher tributos em determinado montante, por estar à beira de determinado tipo de colapso, em face da impossibilidade de uma alternativa para escoamento da sua produção, por tais e tais razões tem seu interesse identificado com o interesse público. Tarefa, de resto, politicamente delicada. É preciso ser explícito e exaustivo no demonstrar – porque estamos aí em zona de perigo – que a desapropriação, para abrir canal ferroviário em que uma empresa privada veja escoar seu produto, é, realmente, do interesse do município de Matozinhos.

Esse dever mínimo, no momento politicamente sensível de explicar a desapropriação, não foi cumprido. Por tudo quanto as circunstâncias fazem ver ao observador de boa fé, o ato expropriatório parece atender apenas ao interesse econômico de determinada instituição privada, nessas raras circunstâncias. Acho que é lícito ao Poder Judiciário — e foi o que fez o juízo de primeiro grau — impor, em nome da Constituição, um corretivo à decisão administrativa.

Meu voto acompanha o do Ministro relator..."(fls. 589-591)

# IV. ALGUMAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De tudo quanto foi exposto em relação aos princípios constitucionais e jurisprudências aplicáveis às APPs, nos conceitos doutrinários trazidos e nos votos acima parcialmente transcritos sobre a questão do interesse social e da utilidade pública podemos extrair algumas conclusões e recomendações gerais:

- 1 Qualquer flexibilização para permitir ocupação de APP ou supressão de sua vegetação é excepcionalíssima e deve considerar que o interesse coletivo pela manutenção e recuperação dos serviços ambientais (previstos na definição de APP) por ela mantidos prevalece em face de interesses econômicos particulares.
- 2 O interesse coletivo pelos serviços ambientais providos pelas APPs é indisponível e, portanto, o poder público somente poderá permitir flexibilização, nas hipóteses previstas em lei, se garantidas: a) inexistência de alternativa locacional e tecnológica (princípio da eficiência) à obra ou empreendimento; b) inequívoca inexistência de impactos que comprometam os serviços ambientais das APPs, via estudos de impactos ambientais consistentes e específicos para cada tipo de atividade, obra ou ocupação e categoria de APP, garantida a transparência e a publicidade de tais estudos (em face da vedação constitucional de uso que comprometa os atributos que justificaram a criação de tais espaços territoriais protegidos); c) medidas mitigadoras adequadas; e d) medidas compensatórias justas, prévias e apropriadas, nas hipóteses de dano irreparável às APPs (como por exemplo usinas hidroelétricas, estradas, ferrovias).
- 3 Interesse social, do ponto de vista subjetivo, ou seja, dos sujeitos do interesse, nas hipóteses previstas pela lei de desapropriação é o interesse coletivo estrito senso ou seja: interesse comum de um grupo social determinável que não seria atendido sem o sacrifício de um direito individual (exemplo grupos agricultores familiares, grupo de pessoas sem habitação). Do ponto de vista objetivo, ou seja, do conteúdo desse interesse, a constituição federal, no artigo 193 estabelece que a ordem social tem como objetivo o bem-

estar e a justiça social, portanto interesse social está atrelado à idéia de justiça e bem-estar social. A própria Lei 4.132 de 1962, já afirmava que a desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar seu uso ao bem-estar social. Portanto, o interesse social deve ser dado pelos conceitos relacionados à justiça social e ao bem estar de uma coletividade determinável ligada por interesses comuns e á idéia de dar a uma propriedade ou bem uso conforme sua função social.

- 4 A utilidade pública, na hipótese prevista em lei para desapropriação, beneficia uma coletividade indeterminada, ou seja, difusa, garantindo-lhe o acesso amplo a um serviço (transporte ou saneamento) ou a um bem (parque nacional, recurso natural) que não lhe seria possível acessar sem o sacrifício do direito de propriedade de um determinado indivíduo. A utilidade pública pode também beneficiar diretamente ao Estado, ou a concessionário de serviço público. A utilidade pública não pode beneficiar especificamente um individuo (pessoa física ou jurídica).
- 5 A classificação de atividades, obras ou projetos de interesse social ou de utilidade pública, para efeito de ocupação ou supressão de vegetação em APP deve considerar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida humana, o cumprimento da função socioambiental da propriedade imóvel urbana e rural e as incumbências dadas ao poder público de: restaurar e proteger os processos ecológicos essenciais, prover o manejo das espécies e ecossistemas, preservar a integridade da biodiversidade (fauna e flora) e de suas funções, e criar e manter espaços territoriais especialmente protegidos são direitos, poderes ou deveres de relevante interesse social e inequívoca utilidade pública.
- 6 Assim como o enquadramento de atividades, obras ou projetos como de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação deve ser plenamente fundamentado e pode ser questionado judicialmente em face de possível desvio de finalidade ou abuso de poder, o enquadramento nestes mesmos conceitos para fins de supressão, ocupação ou regularização de atividades econômicas em APP deverá ser plenamente fundamentado e poderá ser objeto de questionamento judicial em face do

desvio de finalidade, ainda que todos os procedimentos sejam atendidos e a norma seja formalmente válida.

7 - A competência para definir as atividades de interesse social e de utilidade pública para fins de supressão de vegetação, ocupação ou ainda regularização de atividades projetos ou obras em APP foi dada, pelo Código Florestal (com a alteração promovida pela MP 2.166/01), ao CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão que tem por competência legal (Lei 6.938/810) estabelecer padrões de uso dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente em face das diretrizes, princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente. Portanto, se o código florestal delegou ao CONAMA (órgão consultivo e deliberativo ambiental) competência para definir atividades e projetos de utilidade pública ou de interesse social é necessário que a inclusão de atividades dentro destes conceitos considere aspectos relacionados à proteção e recuperação dos serviços ambientais propiciados pelas APPs e as diretrizes previstas na Lei 6.938/81. Ou seja, não basta fazer a transposição literal dos conceitos de interesse social ou de utilidade pública previstos em legislações sobre outros temas (como a desapropriação).

# V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. "*Curso de Direito Administrativo*" 11ª edição. São Paulo: Malheiros editores: 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição. São Paulo: Malheiros editores: 1998.

GRAU, Eros Roberto, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: 1990.

LIMA, Paulo Jorge de. "Desapropriação por Interesse Social"

MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro" 25ª edição. São Paulo: Malheiros editores: 2000.

SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo" 19ª edição. São Paulo: Malheiros editores:2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. "*A Função Social da Terra*". Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor: 2003.

# VI - JURISPRUDÊNCIA no STF, STJ e TRF 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões

# VI.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

# VI.1.1 UTILIDADE PÚBLICA

MS 23800 / MS - MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 14/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-07-02-2003 PP-00022

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BODOQUENA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ÁREA DO PARQUE. EXIGÊNCIA LEGAL DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE CONSULTA PÚBLICA SOBRE A VIABILIDADE DO PROJETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 22, § 2°, DA LEI 9985, DE 18/07/2000: IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovada nos autos a realização de audiências públicas na Assembléia Legislativa do Estado com vistas a atender a exigência do § 2° do artigo 22 da Lei 9985/00. 2. Criação do Parque. Manifestação favorável de centenas de integrantes das comunidades interessadas, do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e da Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA. 3. Parecer técnico, do Ministério do Meio Ambiente, que concluiu pela viabilidade e conveniência da destinação ambiental da área, dada a necessidade de se proteger o ecossistema local, revestido de significativa mata atlântica. Zona de confluência entre o Pantanal, o Cerrado e o Chaco, onde se encontram espécies vegetais raras, ameaçadas de extinção. Segurança denegada.

Votação: unânime. Resultado: indeferido.

Obs.: impedido o Ministro Gilmar Mendes.

RE 97693 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 13/02/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-08-11-96 PP-43211

EMENTA - Recurso extraordinário. 2. Decreto municipal que declarou de utilidade pública, para desapropriação, teremos e benfeitorias, tidos como necessários à construção de via de acesso ferroviário entre estabelecimento particular e a Estrada de Ferro Central do Brasil. 3. Ação ordinária de nulidade do Decreto. Alegação de tratar-se de desapropriação, exclusivamente, em benefício e proveito de empresa privada, com fins lucrativos. 4. Ação julgada procedente em primeiro grau, mas improcedente no acórdão recorrido.5. O decreto que declara um imóvel de utilidade pública, para fins de desapropriação, é ato administrativo e não ato normativo, cabendo contra ele a propositura de ação ordinária visando sua anulação e não ação direta de inconstitucionalidade. 6. Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 153, § 22. 7. A simples construção de um acesso ligando o parque industrial de empresa particular à Estrada de Ferro, por si só não indica ou induz existência de utilidade pública, mas sim de

utilidade privada. Hipótese em que não há falar em abertura, conservação e melhoramento de via ou logradouro público, nem em meio de transporte ferroviário coletivo, como serviço à comunidade, eis que expresso, no próprio Decreto e sua motivação, que o ato expropriatório se destina "a construção de uma via de acesso ferroviário entre a Companhia Mineira de Cimento Portland S.A - Cominci e a Estrada de Ferro Central do Brasil". 8. Ao Poder Executivo interdita-se considerar de utilidade pública, para fins de desapropriação, situações não definidas em formas legais ou que, nestas, não sejam de manifesta compreensão. Precedentes do STF. 9. No caso concreto, releva destacar que, após a imissão provisória na posse, desde logo, o uso dos bens expropriados se fez em favor da empresa privada, que, por sua iniciativa, neles principiou as obras de construção do ramal ferroviário, de seu exclusivo interesse. 10. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 153, § 22, da Emenda Constitucional nº 1/1969, e provido para declarar a nulidade do Decreto nº 454, de 7.3.1974, do Prefeito Municipal de Matozinhos, MG, restabelecendo- se, assim, a sentença.

Votação: Por maioria.

Resultado: Conhecido e provido.

Veja RE-64559, RTJ-57/53, MS-19961, RTJ-71/331, RE-78229,

RTJ-72/479.

RE 134071 / SP - SAO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO

Julgamento: 15/09/1992 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ DATA-30-10-92 PP-19516

EMENTA. TRIBUTARIO. MUNICIPIO DE SAO PAULO. EXIGENCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS (ISS) SOBRE A EDITORACAO, COMERCIALIZACAO, PRODUCAO INDUSTRIAL E DISTRIBUICAO DE LISTAS TELEFONICAS. INQUINADA OFENSA AO ART. 19, III, D, DA CARTA DE 1969. Orientacao jurisprudencial do STF, no sentido de que nao estao excluidos da imunidade constitucional as publicacoes "que cuidam de informacoes genericas ou especificas, sem carater noticioso, discursivo, literario, poetico ou filosofico, mas de inegavel utilidade publica, como e o caso das listas telefonicas". Recurso provido.

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA: RE-101441, RE-118228, RE-120270.

**RE 104541 / GO - GOIAS** 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 25/11/1988 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ DATA-28-02-92 PP-02173

EMENTA. Recurso extraordinario. Desapropriacao por utilidade publica de imovel situado as margens do Rio Meia Ponte. Emenda Constitucional n. 1/1969, arts. 153, par-22 e 161 e paragrafos. A so qualificacao do imovel como rural nao tolhe o poder de desapropriacao por utilidade publica, por qualquer das pessoas de direito publico. Hipotese em que nao se trata de desapropriacao por interesse social de imovel rural, para fins de reforma agraria, mas de desapropriacao por utilidade publica de imovel rural, pelo Estado, pecessario a implantação.

de uma unidade de estacao de tratamento de esgoto sanitario. Ofensa ao art. 161 e paragrafos, da Emenda Constitucional n.1/1969, que nao se caracteriza. Recurso extraordinario nao conhecido.

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: NAO CONHECIDO.

VEJA RE-101352-4, RE-86046, RTJ-92/746, ERE-88742, RTJ-100/1116,

RE-91567, RTJ-92/929, RE-93719, RTJ-99/443.

RE 112637 / BA - BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELIO BORJA

Julgamento: 15/09/1987 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ DATA-18-03-88 PG-05572

EMENTA. DESAPROPRIACAO POR UTILIDADE PUBLICA. ACOES DA FAZENDA SANTA MARTA DO NORDESTE S/A. DESPROPRIACAO QUE SE DESTINA A IMPLANTACAO DE UMA EMPRESA PUBLICA RURAL E DE UMA COOPERATIVA DE ASSENTAMENTO DE BASE - DECRETO N. 1.724, DE 7 DE JULHO DE 1983, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA, BASEADO NO ARTIGO 5, ALINEA 'E', DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DIREITO FEDERAL INVOCADO - ARTIGOS 60, I E II, 66, 161 E 170, DA CONSTITUICAO FEDERAL; ARTIGO 5 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 E LEI FEDERAL N. 4.320 - NAO VULNERADO NEM DISSIDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO, POIS O DECRETO EM EXAME PROPOE-SE ALCANCAR FINALIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI E NAO VISA TRANSFERIR A PARTICULARES A PROPRIEDADE DA AREA DESAPROPRIADA: REVOGACAO DA MEDIDA CAUTELAR. RE NAO CONHECIDO.

VOTACAO: UNANIME. RESULTADO: NAO CONQUISTADO.

VEJA MS-3533, RE-14454.

RE 103878 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 26/11/1986 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-22-05-87 PG-09757

EMENTA. DESAPROPRIACAO. LEI QUE AUTORIZA DESAPROPRIACAO PARA O FIM DE REVENDA A PARTICULARES, PELO PRECO CORRESPONDENTE A INDENIZACAO, COM GARANTIA DE FINANCIAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTENCIA DE INTERESSE SOCIAL A JUSTIFICAR A DESAPROPRIACAO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTACAO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-43870, RE-64599, RE-78299, RE-82886.

# VI.1.2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

RE 178836 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 08/06/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-20-08-99 PP-00044

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I- O direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade: C.F., art. 5°, XXII e XXIII. Inocorrência de direito adquirido: no caso, quando foi requerido o alvará de construção, já existia a lei que impedia o tipo de imóvel no local.

II- Inocorrência de ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 182, C.F.

III. - Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico, mesmo porque o seu exame, no caso, demandaria a comprovação de questões, o que não ocorreu. Ademais, o fato de ter sido construído no local um prédio em desacordo com a lei municipal não confere ao recorrente o direito de, também ele, infringir a citada lei.

IV. - R.E. não conhecido.

Votação: Por maioria. Resultado: Não conhecido.

Partes

RECTE. : ANTONIO CESAR NOVAES E OUTROS RECDO. : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO

MS 22164 / SP - SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/10/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-17-11-95 PP-39206

EMENTA: REFORMA AGRARIA - IMOVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIACAO-SANCAO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICACAO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETARIO RURAL QUANTO A REALIZACAO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR. 2.) - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARACAO EXPROPRIATORIA - MANDADO DE SEGURANCA DEFERIDO. REFORMA AGRARIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW, EM SUA DESTINACAO JURIDICA, TAMBEM ESTA VOCACIONADO A PROTECAO DA PROPRIEDADE. NINGUEM SERA PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5., LIV). A UNIAO FEDERAL - MESMO TRATANDO-SE DE EXECUCAO E IMPLEMENTACAO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRARIA - NAO ESTA DISPENSADA DA OBRIGACAO DE RESPEITAR, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE EXPROPRIACAO, POR INTERESSE SOCIAL, OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE, EM TEMA DE PROPRIEDADE, PROTEGEM AS PESSOAS CONTRA A EVENTUAL EXPANSAO ARBITRARIA DO PODER ESTATAL. A CLAUSULA DE GARANTIA DOMINIAL OUE EMERGE DO SISTEMA CONSAGRADO PELA CONSTITUICAO DA

REPUBLICA TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O INJUSTO SACRIFICIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A VISTORIA EFETIVADA COM FUNDAMENTO NO ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93 TEM POR FINALIDADE ESPECIFICA VIABILIZAR O LEVANTAMENTO TECNICO DE DADOS E INFORMACOES SOBRE O IMOVEL RURAL, PERMITINDO A UNIAO FEDERAL - QUE ATUA POR INTERMEDIO DO INCRA - CONSTATAR SE A PROPRIEDADE REALIZA, OU NAO, A FUNCAO SOCIAL QUE LHE E INERENTE. O ORDENAMENTO POSITIVO DETERMINA QUE ESSA VISTORIA SEJA PRECEDIDA DE NOTIFICACAO REGULAR AO PROPRIETARIO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE O IMOVEL RURAL QUE LHE PERTENCE - QUANDO ESTE NAO ESTIVER CUMPRINDO A SUA FUNCAO SOCIAL - VIR A CONSTITUIR OBJETO DE DECLARACAO EXPROPRIATORIA. PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. NOTIFICACAO PREVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A NOTIFICACAO A QUE SE REFERE O ART. 2., PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93, PARA QUE SE REPUTE VALIDA E POSSA CONSEQUENTEMENTE LEGITIMA EVENTUAL DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, HA DE SER EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. ESSA NOTIFICACAO PREVIA SOMENTE CONSIDERAR-SE-A REGULAR, OUANDO COMPROVADAMENTE REALIZADA NA PESSOA DO PROPRIETARIO DO IMOVEL RURAL, OU OUANDO EFETIVADA MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEPCAO FIRMADO POR SEU DESTINATARIO OU POR AQUELE QUE DISPONHA DE PODERES PARA RECEBER A COMUNICACAO POSTAL EM NOME DO PROPRIETARIO RURAL, OU, AINDA. OUANDO PROCEDIDA NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL OU DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUIDO PELO DOMINUS. O DESCUMPRIMENTO DESSA FORMALIDADE ESSENCIAL, DITADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR AO PROPRIETARIO A OBSERVANCIA DA CLAUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPORTA EM VICIO RADICAL. QUE CONFIGURA DEFEITO INSUPERAVEL, APTO A PROJETAR-SE SOBRE TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIACAO, CONTAMINANDO-AS, POR EFEITO DE REPERCUSSAO CAUSAL, DE MANEIRA IRREMISSIVEL, GERANDO, EM CONSEQUENCIA, POR AUSENCIA DE BASE JURIDICA IDONEA, A PROPRIA INVALIDAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL CONSUBSTANCIADOR DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA, PANTANAL MATO-GROSSENSE (CF, ART. 225, PAR. 4.) - POSSIBILIDADE JURIDICA DE EXPROPRIACAO DE IMOVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. - A NORMA INSCRITA NO ART. 225, PARAGRAFO 4., DA CONSTITUICAO NAO ATUA, EM TESE, COMO IMPEDIMENTO JURIDICO A EFETIVACAO. PELA UNIAO FEDERAL. DE ATIVIDADE EXPROPRIATORIA DESTINADA A PROMOVER E A EXECUTAR PROJETOS DE REFORMA AGRARIA NAS AREAS REFERIDAS NESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NOS IMOVEIS RURAIS SITUADOS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. A PROPRIA CONSTITUICAO DA REPUBLICA, AO IMPOR AO PODER PUBLICOO DEVER DE FAZER RESPEITAR A INTEGRIDADE DO PATRIMONIO AMBIENTAL, NAO O INIBE, QUANDO NECESSARIA A INTERVENCAO ESTATAL NA ESFERAL DOMINIAL PRIVADA, DE PROMOVER A DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, ESPECIALMENTE PORQUE UM DOS INSTRUMENTOS DE REALIZACAO DA FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONSISTE, PRECISAMENTE, NA SUBMISSAO DO DOMINIO A NECESSIDADE DE O SEU TITULAR UTILIZAR ADEOUADAMENTE OS RECURSOS NATURAIS DISPONIVEIS E DE FAZER PRESERVAR O EQUILIBRIO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 186, II), SOB PENA DE, EM DESCUMPRINDO ESSES ENCARGOS, EXPOR-SE A DESAPROPRIACAO-SANCAO AOUE SE REFERE O ART. 184 DA LELEUNDAMENTAL A OLIESTAO DO DIREITO AO MEIO AMRIENTE

ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERACAO - PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TIPICO DIREITO DE TERCEIRA GERACAO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURIDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMACAO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSAO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUIDO, NAO AO INDIVIDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PROPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERACAO (DIREITOS CIVIS E POLITICOS) -QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLASSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS -REALCAM O PRINCIPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERACAO (DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCIPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERACAO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUIDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMACOES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO. EXPANSAO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONIVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINARIAS.

VOTACAO: UNANIME. RESULTADO: DEFERIDO.

VEJA RMS-21300, RTJ-124/948, RMS-21597, MS-21820, MS-22022, MS-22165,

MS-22075, MS-22077.

RE 76864 / GB - GUANABARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO

Julgamento: ///1974 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ DATA-22-11-74 PP-08773

EMENTA. Em principio, nao viola a Constituicao Federal o acordao que reconhece a autoridade competente o poder de impedir novas construcoes em area particular incluida no plano legalmente aprovado de urbanizacao. O direito de construir deve ser exercido em harmonia com os regulamentos administrativos, ate porque a C.F. garante a propriedade, mas a erige em funcao social.

VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: NAO CONHECIDO.

RE 140436 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 25/05/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00045

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. LIMITAÇÃO

ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO.

I - Se a restrição ao direito de construir advinda da limitação administrativa causa

aniquilamento da propriedade privada, resulta, em favor do proprietário, o direito à indenização. Todavia, o direito de edificar é relativo, dado que condicionado à função social da propriedade. Se as restrições decorrentes da limitação administrativa preexistiam à aquisição do terreno, assim já do conhecimento dos adquirentes, não podem estes, com base em tais restrições, pedir indenização ao poder público.

II. - R.E. não conhecido.

Votação: Unânime. Resultado: Não conhecido.

Partes

RECTE. : MARIO NETTO E CONJUGE RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

# VI.1.3. ADIN CONTRA O CÓDIGO FLORESTAL

ADI 1516 MC / UF - UNIÃO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 06/03/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-13-08-99 PP-00004

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. MEIO-AMBIENTE: FLORESTA AMAZÔNICA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREAS FLORESTAIS. ÁREAS AGRÍCOLAS. DIREITO DE PROPRIEDADE. MEDIDA PROVISÓRIA: URGÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1.511, DE 22.08.1996, E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, QUE DERAM NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL) E DISPUSERAM SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. MEDIDA CAUTELAR.

- 1. A jurisprudência do S.T.F. tem considerado da competência da Presidência da República e do Congresso Nacional a avaliação subjetiva da urgência da Medida Provisória.
- 2. É de se excetuar, apenas, a hipótese em que a falta de urgência possa ser constatada objetivamente. E, no caso, não há evidência objetiva da falta de urgência, sendo a relevância da Medida Provisória incontestável.
- 3. Embora válido o argumento de que M.P. não pode tratar de matéria submetida pela Constituição Federal a Lei Complementar, é de se considerar que, no caso, a Constituição Federal não exige Lei Complementar para alterações no Código Florestal, ao menos as concernentes à Floresta Amazônica.
- 4. Dispõe, com efeito, o § 4 do art. 225 da C.F.: "a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
- 5. A lei, a que se refere o parágrafo, é a ordinária, já que não exige Lei Complementar. E matéria de Lei ordinária pode ser tratada em Medida Provisória, em face do que estabelece o art. 52 da C.F.
- 6. Embora não desprezíveis as alegações da inicial, concernentes a possível violação do direito de propriedade, sem prévia e justa indenização, é de se objetar, por outro lado, QUE A CONSTITUIÇÃO DEU TRATAMENTO ESPECIAL À FLORESTA AMAZÔNICA, AO INTEGRÁJA NO PATRIMÔNIO NACIONAL ADUZINDO OUE SUA LITILIZAÇÃO SE

FARÁ, NA FORMA DA LEI, DENTRO DE CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, INCLUSIVE QUANTO AO USO DOS RECURSOS NATURAIS.

- 7. Assim, a um primeiro exame, o texto da MP impugnada não parece afrontoso a esse § 4º do art. 225 da C.F., que regula, especificamente, a utilização da terra na Floresta Amazônica.
- 8. Os fundamentos jurídicos da ação estão, portanto, seriamente abalados ("fumus boni iuris").
- 9. Ausente, por outro lado, o requisito do "periculum in mora". É que as informações da Presidência da República evidenciaram a necessidade e a urgência da M.P. ADEMAIS, PERIGO MAIOR ESTARIA NO DEFERIMENTO DA CAUTELAR, POIS PODERIA TORNAR IRREPARÁVEIS OS DANOS AO MEIO-AMBIENTE E À FLORESTA AMAZÔNICA, OUE A M.P. VISOU A EVITAR.
- 10. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Plenário: decisão por maioria de votos.

Votação: Por maioria. Resultado: Indeferida.

Partes

REQTE.: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

# VI.1.4. ADIN contra decreto da Mata Atlântica que proibia o desmatamento em todo Bioma – Interesse coletivo vs. privado

ADI 487 MC / DF – DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 09/05/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-11-04-97 PP-12177 EMENT VOL-01864-01 PP-00053

EMENTA: - Ação direta baseada nos artigos 225, § 4°, e 5°, XXII, da Constituição. Sem negar a relevância da fundamentação, mas ponderado o interesse coletivo na preservação do meio ambiente, indefere-se por maioria, a cautelar, quanto ao art. 1° do Decreto n° 99.547-90, que proíbe, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Cautelar indeferida, por unanimidade, quanto ao art. 2º do mesmo Decreto, que dispõe sobre o exercício da fiscalização de projetos, pelo IBAMA.

Votação: Por maioria.

Resultado: Rejeitar a preliminar e indeferir a medida cautelar.

N.PP.:(31). Análise:(LMS). Revisão:(NCS).

Inclusão: 15/04/97, (NT).

Partes

REQTE.: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI

REODO.: PRESIDENTE DA REPUBLICA

VI.1.5. Competência Municipal em matéria de APP adstrita à Legislação Federal – interesse público primário (coletivo) vs. secundário (do governo)

Pet 2362 / SC PETIÇÃO Relator Min. MARCO AURÉLIO DJ DATA-02/10/2002 Pág 024 Julgamento em 24/09/2002

Despacho

DECISÃO SUSPENSÃO DE DECISÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - PROTOCOLAÇÃO DE AGRAVO - PREJUÍZO.

1. O Município de Joaçaba, na peça de folha 2 a 4, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos do Agravo de Instrumento nº 00.009664-4, assim sintetizado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO EM ÁREA ÀS MARGENS DE RIO - ART. 2º DA LEI N. 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) -PLANO DIRETOR COM RESTRICÃO INFERIOR - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROIBINDO O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO **FEDERAL COISA JULGADA MATERIAL** CARACTERIZADA - OBRA CONCLUÍDA - FATO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO -RECLAMO PARCIALMENTE ACOLHIDO. Ordenando o v. aresto que "o réu deverá abster-se de conceder alvarás de licença para construção com base nas Leis Municipais n. 1.095, de 26.5.93, e n. 1.227, de 12.12.85, nos pontos em que conflitam com a Lei n. 4.771, de 15.9.65 (Código Florestal)", não poderia o Poder Executivo autorizar obra com infração da coisa julgada e, ipso facto, da legislação federal de regência, ainda que o Plano Diretor contenha norma menos restritiva. (...) na espécie o deferimento da medida liminar é parcial, a fim de que a obra seja compatibilizada com aquele v. acórdão e a Lei n. 4.771, de 15.9.85, em face de ter sido inaugurada (folha 24). O requerente evoca a norma do artigo 4º da Lei 8.437/92 e sustenta que "a obra de que trata o v. Acórdão refere-se a um supermercado", em plena atividade, cuia área construída é de cinco mil metros quadrados e no qual trabalham mais de sessenta empregados. Aduz que, apesar da circunstância de haver protocolado recurso extraordinário, este não conta com efeito suspensivo, não impedindo, assim, a destruição do prédio ou a cobrança da multa. Alude ao caráter satisfativo da deliberação, que só poderá ser cumprida após o trânsito em julgado. À folha 142, determinei que, à luz do princípio do contraditório, fosse dado conhecimento desta medida ao autor da ação civil pública. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à folha 147 à 151, aponta que o extraordinário ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade, mostrando-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo. A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 156 a 160, preconiza o indeferimento do pedido. Eis a síntese da peça: PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. I - As leis municipais ambientais devem obediência ao Código Florestal - Lei 4.771/65, que adquiriu status de norma geral ambiental após a Constituição Federal/88. II - Não há lesão a um dos quatro valores constantes no art. 4º da Lei 8.437/92: ordem, segurança, saúde e economia públicas (periculum in mora). III - O parecer é no sentido do indeferimento da suspensão da execução da decisão em tela. Diante da passagem do tempo, despachei, à folha 164, solicitando informações sobre a Ação Civil Pública nº 037.00.001854- 2 e o Agravo de Instrumento nº 00.009664-4. O requerente noticia, à folha 169, haver sido julgada improcedente a ação civil pública, tendo o Ministério Público interposto apelação. Afirma que o extraordinário apresentado ao agravo de instrumento não foi recebido na origem, pendendo de apreciação nesta Corte o agravo que se seguiu. Renova o pleito de suspensão formulado.

2. Extraem-se da Constituição Federal algumas premissas: a - as ações, medidas e recursos de

acesso ao Supremo Tribunal Federal nela estão previstos ante a competência definida no artigo 102; b - em se tratando de recurso, tal acesso pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - artigo 102, incisos II e III. Soma-se a esse balizamento outro dado muito importante: de acordo com a jurisprudência reiterada, apenas se admite a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação cautelar que vise a imprimir eficácia suspensiva a certo recurso, uma vez não só interposto, como também submetido ao crivo do juízo primeiro de admissibilidade, verificando-se, neste último, a devolução da matéria. Então, há de considerar-se como sendo de excepcionalidade maior a possibilidade de chegar-se à Suprema Corte por meio de pedido de suspensão de medida liminar, sentença ou acórdão - procedimento que ganha contornos de verdadeira ação cautelar -, e, mesmo assim, diante do que, até aqui, está sedimentado acerca da admissibilidade da medida. Tanto quanto possível, devem ser esgotados os remédios legais perante a Justica de origem, homenageando-se, com isso, a organicidade e a dinâmica do próprio Direito e, mais ainda, preservando-se a credibilidade do Judiciário, para o que mister é reconhecer-se a valia das decisões proferidas, somente atacáveis mediante os recursos pertinentes. Estes, por sinal, viabilizam a almejada bilateralidade do processo, o tratamento igualitário das partes, o que não ocorre com a suspensão de liminar, segurança, tutela antecipada ou qualquer outra decisão. Consubstancia a medida tratamento diferenciado, somente favorecendo as pessoas jurídicas de direito público. Nisso, aqueles que a defendem tomam-na como a atender interesse coletivo, mas deixam de atentar para a dualidade entre o interesse coletivo primário, a beneficiar todos, e o interesse coletivo secundário, ou seja, os momentâneos e isolados da Administração Pública, sempre sujeitos aos ares da política governamental em curso. Assim, toda e qualquer norma ordinária que enseje o acesso direto e com queima de etapas ao Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada com a cabível cautela. A aferição da tese conducente à suspensão quer de liminar, de tutela antecipada ou de segurança não prescinde do exame do fundamento jurídico do pedido. Dissociar a possibilidade de grave lesão à ordem pública e econômica dos parâmetros fáticos e de direito envolvidos na espécie mostra-se como verdadeiro contra- senso. É potencializar a base da suspensão a ponto de ser colocado em plano secundário o arcabouço normativo, o direito por vezes, e diria mesmo, na maioria dos casos, subordinante, consagrado no ato processual a que se dirige o pedido de suspensão. Não há como concluir que restou configurada lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, fazendo-o à margem do que decidido na origem, ao largo das balizas do ato processual implementado à luz da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Na prática de todo e qualquer ato judicante, em relação ao qual é exigida fundamentação, considera-se certo quadro e a regência que lhe é própria, sob pena de grassar o subjetivismo, de predominar não o arcabouço normativo que norteia a atuação, mas a simples repercussão do que decidido. Na espécie dos autos, nota-se particularidade intransponível. Conforme noticiado pelo requerente, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina veio a ser atacado mediante extraordinário. A negativa de seguimento a esse recurso motivou a protocolação de agravo. Ora, está-se diante de situação concreta viabilizadora de pleito ao próprio relator do agravo, ou seja, de ajuizamento de ação cautelar para imprimir eficácia suspensiva ao recurso extraordinário. A ordem jurídica em vigor é conducente à concentração, à atuação de órgão único, não se podendo conceber que se lance mão, com êxito, de pedido de suspensão de segurança, sempre de caráter excepcionalíssimo, em vez de requerer-se, ao órgão competente, a concessão de providência acauteladora. O jurisdicionado não conta com a escolha do julgador, devendo, isto sim, a partir de interpretação teleológica e sistemática, observar a ordem natural das coisas, a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental.

- 3. Tenho como prejudicado o pedido formulado na inicial de folha 2 a 4.
- 4. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2002.

Ministro MARCO AURÉLIO Presidente 4

**Partes** 

REQTE: MUNICÍPIO DE JOAÇABA

ADVDOS. : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO

REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 00.009664-4)

INTDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

# VI.1.6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO EM MATÉRIA FLORESTAL

RE 219210 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. CARLOS VELLOSO DJ DATA-18/02/2002 Pág. 54 Julgamento em 25/09/2001

DECISÃO: - Vistos. Assim equacionou a controvérsia o ilustre Subprocurador- Geral Vicente de Paula Saraiva: "(...)

- 1. Recurso Extraordinário (fls. 68/75), interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 44/65) que, à unanimidade julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 696/94.
- 1.1 Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público Estadual, visando à obtenção de provimento que declarasse a inconstitucionalidade da aludida Lei Municipal nº 696/94, a qual permite o emprego de fogo nos campos nativos de imóveis rurais, 'de forma racional e controlada', até o limite de 50% da área total da propriedade. Para tanto, sustenta a incompatibilidade material do diploma ao disposto no art. 13, V, da Constituição Estadual, sob o fundamento de que o Município não legislou em favor da proteção do meio ambiente, mas editou norma favorecedora de sua degredação. Argúi, também, a inconstitucionalidade formal, salientando que a legislação relativa à floresta e à flora se insere na competência legislativa concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Assim, a matéria já estaria regulada pela Lei Federal nº 4.771/65, bem como pelo Código Florestal do Rio Grande do Sul (Lei nº 9.519/92). A edição do diploma local teria malferido o art. 24, VI, da CF c/c o art. 8º da Constituição Estadual.
- 1.2 O Tribunal local reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da aludida lei em face da Carta Estadual. 1.3 No apelo extremo, o Município recorrente sustenta que o acórdão malferira o disposto nos arts. 2°, 125, § 2° e 30, I, da Lei Maior. Argumenta, para tanto, que a competência concorrente estabelecida no art. 24, VI, da CF não impede que o Município também legisle concorrentemente sobre as matérias nele inseridas, desde que presente o interesse local, e que o Código Florestal Nacional (Lei nº 4.771/65) admite, excepcionalmente, o emprego de fogo, como forma de tratamento fitossanitário.
- 2. Não há como dar guarida à irresignação do recorrente, em face da ausência das violações apontadas. Conforme se depreende do conteúdo do art. 24, VI, da CF, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Com efeito, o pressuposto básico do sistema federativo brasileiro? que assegura autonomia às entidades federadas?, é a repartição de competências para que cada ente possa desempenhar sua atividade. A Constituição Federal de 1988, como bem assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" (14ª ed., pág. 455) adota o sistema complexo 'que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e

- 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1°) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único) áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre a União e Estados e que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.'
- 2.1 Assim, embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal, nem tampouco as normas específicas expedidas pelo Estado-membro. A autonomia municipal, assegurada constitucionalmente, não alcança o âmbito colimado pelo recorrente. Assim, não se poderia pretender ? a pretexto de que a Carta Magna teria conferido ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local ?, derrogar normas federais e estaduais editadas em consonância com a repartição de competência prevista no art. 24, §§ 1° e 2°, da CF. O sistema de controle de constitucionalidade das leis tem por fundamento, justamente, a supremacia da Lei Maior e o acato às normas de grau inferior, vedando, justamente, essa incompatibilidade vertical de leis. Logo, se as legislações federal e estadual não admitem as queimadas, nos moldes previstos na lei municipal, não há que se falar em interesse local. Esse, com efeito, não pode sobrepor-se ao próprio interesse nacional, manifestado nas normas gerais editadas pela União, nem ao interesse regional, assinalado nas normas específicas sobre a matéria.
- 2.2 O acórdão hostilizado, portanto, ao declarar a inconstitucionalidade do diploma municipal, reconhecendo a contrariedade da norma com os ditames da própria Carta Estadual, prolatou decisão que se ajusta aos preceitos constitucionais, não incorrendo nas violações apontadas. A hipótese, desse modo, não infringe a autonomia dos Poderes, inserta no art. 2º da CF; a faculdade outorgada aos Municípios no art. 30, I; nem tampouco o preceito que assegura aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, visto que ação restou intentada nos moldes previstos na Lei Maior.
- 3. Pelo desprovimento do recurso, em decorrência. (...)". (fls. 113/116). Autos conclusos em 19.6.2001. Decido. Correto o parecer, que adoto. Em conseqüência, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do C.P.C., 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1°, do R.I./S.T.F.). Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - 3

Partes

RECTE. : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADVDOS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

RECDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESMERALDA

# VI. 2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

# VI.2.1. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Acórdão ROMS 13252 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0070379-8

Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00285

Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIFICAÇÃO LITORÂNEA. MUNICÍPIO DE MATINHOS. EMBARGO PELO ESTADO. LEGALIDADE. USO DO SOLO URBANO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. LEI E DECRETO PARANAENSE 7.389/80 E 4.605/84. O uso do solo urbano submete-se aos princípios gerais disciplinadores da **função social** da propriedade, evidenciando a defesa do meio ambiente e do bem estar comum da sociedade. Consoante preceito constitucional, a União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre o estabelecimento das limitações urbanísticas no que diz respeito às restrições do uso da propriedade em benefício do interesse coletivo, em defesa do meio ambiente para preservação da saúde pública e, até, do lazer. A Lei 7.389/80 e o Decreto 4.605/84 do Estado do Paraná não foram revogados pelo art. 52 do ADCT Estadual, nem interferem na autonomia do Município de Matinhos, devido à mencionada competência legislativa concorrente. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido.

# **Data da Decisão - 19/08/2003**

# Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

**Acórdão** ROMS 8766 / PR ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0054105-3

Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00150 RSTJ VOL.:00121 PG:00160

Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDIFICAÇÃO LITORÂNEA. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. EMBARGO PELO ESTADO. LEGALIDADE. USO DO SOLO URBANO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. LEI E DECRETO PARANAENSE 7.389/80 E 4.605/84. O uso do solo urbano submete-se aos princípios gerais disciplinadores da **função social** da propriedade, evidenciando a defesa do meio ambiente e do bem estar comum da sociedade.

Consoante preceito constitucional, a União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre o estabelecimento das limitações

urbanísticas no que diz respeito às restrições do uso da propriedade em benefício do interesse coletivo, em defesa do meio ambiente para preservação da saúde pública e, até, do lazer.

A Lei 7.389/80 e o Decreto 4.605/84 do Estado do Paraná não foram revogados pelo art. 52 do ADCT Estadual, nem interferem na autonomia do Município de Guaratuba, devido à mencionada competência legislativa concorrente. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido.

## **Data da Decisão** 06/10/1998

# Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel, Ari Pargendler e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

# VI.2.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

**Acórdão** EARESP 255170 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP 2000/0036627-7

Fonte DJ DATA: 22/04/2003 PG:00197

Relator Min. LUIZ FUX

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. **DANOS AMBIENTAIS.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. 1. A Medida Provisória 1.736-33 de 11/02/99, que revogou o art. 99 da lei 8.171/99, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17/12/2000.

- 2. Em matéria de **dano ambiental** a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.
- 3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente". 4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

# **Data da Decisão** 01/04/2003

### Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Acórdão RESP 327254 / PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0064980-4

Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG:00355

Relator Min. ELIANA CALMON

EMENTA. ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la. 3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei. 4. Recursos especiais providos em parte.

# **Data da Decisão** 03/12/2002

# Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Paulo Medina e Francisco Pecanha Martins.

Acórdão RESP 343741 / PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0103660-8

Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PG:00225

Relator Min. FRANCIULLI NETTO

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, seguer vislumbradas, pelo acórdão recorrido. Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido.

## **Data da Decisão** 04/06/2002

## Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Acórdão RESP 264173 / PR; RECURSO ESPECIAL 2000/0061820-9

Fonte DJ DATA:02/04/2001 PG:00259

JBCC VOL.:00190 PG:00117 - RJADCOAS VOL.:00024 PG:00077

RT VOL.:00792 PG:00227

Relator Min. JOSÉ DELGADO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de **dano ambiental**, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal.
- 2. Recurso provido.

# **Data da Decisão** 15/02/2001

# Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Acórdão RESP 232187 / SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0086288-0

Fonte DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 - LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203

Relator Min. JOSÉ DELGADO

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

- 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o **dano ambiental**.
- 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide.
- 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido.

# Data da Decisão 23/03/2000

# Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, com as ressalvas dos pontos de vista dos Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros 'e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão

Acórdão RESP 222349 / PR; RECURSO ESPECIAL 1999/0060903-4

**Fonte** DJ DATA:02/05/2000 PG:00105 - LEXSTJ VOL.:00132 PG:00184 RJADCOAS VOL.:00009 PG:00156 - SJADCOAS VOL.:00104 PG:00102

Relator Min. JOSÉ DELGADO

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de **dano ambiental**, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal. 2. Cabe analisar, no curso da lide, os limites da sua responsabilidade. 3. Recurso provido.

# **Data da Decisão** 23/03/2000

## **Órgão Julgador** - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, dar provimento ao recurso. Votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, ausente, justificadamente.

Acórdão RESP 229302 / PR; RECURSO ESPECIAL 1999/0081165-8

Fonte DJ DATA:07/02/2000 PG:00133 - JSTJ VOL.:00014 PG:00103

### Relator Min. GARCIA VIEIRA

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CITAÇÃO DO CÔNJUGE. Não há que se falar em nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, se o acórdão examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. Desnecessária a citação dos cônjuges na ação proposta para apurar responsabilidades por dano ao meio ambiente, eis que não se trata de ação real sobre imóveis. Não se pode impor a obrigação de reparar **dano ambiental**, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por **danos ambientais** necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso provido.

# **Data da Decisão -** 18/11/1999

# Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros

da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmº. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmºs. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Exmº. Sr. Ministro José Delgado.

Acórdão - RESP 218120 / PR; RECURSO ESPECIAL 1999/0049331-1

Fonte DJ DATA:11/10/1999 PG:00048- LEXSTJ VOL.:00126 PG:00245

RSTJ VOL.:00135 PG:00146

#### Relator Min. GARCIA VIEIRA

EMENTA. DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO. Não se pode impor a obrigação de reparar **dano ambiental**, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por **danos ambientais** necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso improvido.

# **Data da Decisão -** 24/08/1999

# Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exms. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exms. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Acórdão RESP 214714 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1999/0042887-0

Fonte DJ DATA:27/09/1999 PG:00059 - LEXSTJ VOL.:00126 PG:00219

#### Relator Min. GARCIA VIEIRA

EMENTA. DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO. Não se pode impor a obrigação de reparar **dano ambiental**, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por **danos ambientais** necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso provido.

### **Data da Decisão - 17/08/1999**

#### Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm<sup>o</sup>s. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

**Acórdão** EDRESP 156899 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1997/0086051-5

Fonte DJ DATA:08/09/1998 PG:00029

Relator Min. GARCIA VIEIRA

EMENTA. DANO AO MEIO AMBIENTE - REFLORESTAMENTO - PODER PÚBLICO - LEI Nº 4.771/65. O artigo 18, "caput" da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar a sua propriedade, podendo o Poder Público fazê-lo, não tendo havido comprovação do nexo causal entre a conduta da recorrida e o **dano ambiental**. Embargos rejeitados.

**Data da Decisão -** 15/06/1998

Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

**Decisão** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**Acórdão** RESP 156899 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1997/0086051-5

Fonte DJ DATA:04/05/1998 PG:00103- LEXSTJ VOL.:00113 PG:00190 RSTJ VOL.:00113 PG:00078

Relator Min. GARCIA VIEIRA

EMENTA. AÇÃO CIVIL PUBLICA - DANO AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DE REPARAR - PARTICULAR QUE ADQUIRIU TERRA JA DESMATADA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE IMPOR A OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO AMBIENTAL, ATRAVES DE RESTAURAÇÃO DE COBERTURA ARBOREA, A PARTICULAR QUE ADQUIRIU A TERRA JA DESMATADA. RECURSO IMPROVIDO.

**Data da Decisão - 17/03/1998** 

Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

# VI.2.3. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS

Acórdão RESP 436166 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0058843-4

**Fonte** DJ DATA:19/12/2002 PG:00342

Relator Min. JOSÉ DELGADO

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DAS HERDEIRAS PARA INTEGRAREM O PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 29, DA LEI 6766/79. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 928, DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO QUE AO ANALISAR A EXISTÊNCIA DO DANO AMBIENTAL BASEOU-SE NOS FATOS CONSTANTES DO AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública para

discutir a regularização de loteamento relacionada ao desenvolvimento urbano, pois neste caso trata-se de interesses difusos e coletivos não referentes a pessoas determinadas e sobre bens não disponíveis. 2. Não viola o art. 29, da Lei 6766/79 o decisório recorrido ao afirmar a legitimidade passiva "ad causam" das ora recorrentes, devendo ser confirmado. 3. Não ocorreu debate pelo aresto impugnado, sobre o artigo 928, do Código Civil, motivo que deságua na incidência da Súmula 282/STF. 4. A apontada vulneração aos artigos 6º, da LICC e 1º, dessa mesma lei c/c o 54, da Lei 6766/79, não pode ser analisada em face de que o "decisum" atacado, ao considerar o Município de Cajamar área de proteção ambiental, fê-lo fundado nos fatos constantes dos autos. Aplica-se o teor do verbete sumular 07/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DOS ARTS. 40, DA LEI 6766/79, 159, CC, 3°, IV E 14, § 1°, LEI 6938/91. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quando a alegada vulneração a dispositivo de lei federal encontra-se lastreado no argumento de que ao referido dispositivo se sobrepõe norma constitucional. 2. In casu, o acórdão recorrido excluiu o Município do pólo passivo ao fundamento de que o art. 40, da Lei 6766/79 estipula mera faculdade e não dever de regularizar o loteamento. O Ministério Público afirma que acima desse dispositivo encontrase o comando do art. 30, VIII, CF. Como se percebe, o Ministério Público recorrente sustenta a integração do Município à lide, com base em comando constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso especial. Recurso especial não conhecido.

# Data da Decisão26/11/2002

# Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso dos particulares e, nessa parte, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

# VI.2.4. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONAMA

Acórdão RESP 194617 / PR; RECURSO ESPECIAL 1998/0083512-1

Fonte DJ DATA:01/07/2002 PG:00278

Relator Min. FRANCIULLI NETTO

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das

reservas ecológicas, entendidas como as áreas de **preservação permanentes** existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1° e 4°, da Constituição Federal e do artigo 6°, incisos IV e V, e §§ 1° e 2°, da Lei n. 6.938/81.

Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos. A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de **preservação permanente** e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal. Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, "não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...)" (art. 3º, inciso V). Recurso especial provido.

# **Data da Decisão** 16/04/2002

#### Órgão Julgador- SEGUNDA TURMA

DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

# VI.2.5. COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA CRIAR APP

Acórdão RESP 3959 / SC; RECURSO ESPECIAL 1990/0006484-8

Fonte DJ DATA:02/03/1998 PG:00051

Relator Min. ADHEMAR MACIEL

**Ementa.** ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALVARA DE CONSTRUÇÃO EM AREA CONSIDERADA PELA LEGISLAÇÃO URBANISTICA MUNICIPAL COMO DE "**PRESERVAÇÃO PERMANENTE**". INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO: LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- A LUZ DO ART. 572 DO CC, O DIREITO DO PROPRIETARIO DE CONSTRUIR NÃO E ABSOLUTO. ESTA, COMO NO CASO CONCRETO, JUNGIDO A OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO URBANISTICA MUNICIPAL.

II- SE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL TEVE A AREA COMO DE "PRESERVAÇÃO PERMANENTE", NÃO SE PODE ACOIMAR DE ILEGAL O ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO ALVARA DE CONSTRUÇÃO.

III- PRECEDENTES DO STF (RE N. 93.167/RJ) E DO STJ (RMS N. 137/PA). IV- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

## **Data da Decisão** 18/12/1997

# Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

DECISÃO. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

# VI.2.6. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO EM APP Acórdão ROMS 137 / PA : RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA

1989/0011931-1

Fonte DJ DATA:16/04/1990 PG:02864 - JBCC VOL.:00163 PG:00113

RSTJ VOL.:00009 PG:00177 - RT VOL.:00659 PG:00173

Relator Min. GARCIA VIEIRA

Ementa ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.

AUTORIZADA A CONSTRUÇÃO SEM O PREVIO CUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS PODE SER ELA REVOGADA, OU ANULADA PORQUE DEFERIDA AO ARREPIO DA LEI, UMA VEZ TRATAR-SE DE AREA CONSIDERADA COMO DE **PRESERVAÇÃO PERMANENTE** PELA LEI MUNICIPAL N. 1.721/79. A CONCESSÃO DO ALVARA NAS CONDIÇÕES ACIMA DESCRITAS O DESQUALIFICA COMO ATO GERADOR DE DIREITO ADQUIRIDO E AFASTA A SUA PRESUNÇÃO DE DEFINITIVIDADE. PRELIMINARES REPELIDAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**Data da Decisão** 02/04/1990

Órgão Julgador- PRIMEIRA TURMA

**Decisão** POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E LHES NEGAR PROVIMENTO.

# VI.3. Tribunal Regional Federal da 1ª Região

# VI.3.1. PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA FLORESTAL

Nº do Processo	AC 95.01.22271-3 /GO ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA (205 )
Relator Convocado	JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO (CONV.) (2051 )
Órgão Julgador	TERCEIRA TURMA
Publicação	DJ 24 /09 /1999 P.767
Ementa	AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (PORTARIA 139/92) E PELO IBAMA (PORTARIA 44-N/93). CRIAÇÃO E DISCIPLINA DA EXPEDIÇÃO DE ATFF - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. ATOS EXPEDIDOS PARA VIABILIZAR O REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.  1. O Código Florestal (Lei 4.771/65), além de dispor que as florestas e demais formas de vegetação são bens de interesse comum e que o direito de propriedade desses bens é exercido nos limites fixados em lei (Art. 1°), dotou os órgãos administrativos próprios do competente poder de polícia, conferindo—lhes oportunidade de expedição de normas para viabilizá—lo (Art. 14).  2. A Portaria 139/92 da Secretaria do Meio Ambiente, que instituiu a ATPF — Autorização para Transporte de Produto Florestal, e a Portaria 44-N/93 do IBAMA, que disciplinou sua expedição, são atos administrativos, tendentes a viabilizar o exercício regular do poder de polícia, previsto no Art. 14 do Código Florestal e § 1°, VII, e § 3° do Art. 225 da Constituição Federal, inocorrendo ilegalidade nas suas expedições.  3. Inviável a utilização de ação cautelar para, sob a a alegação de ofensa, em tese, a direito da autora, obter provimento jurisdicional que suspenda a vigência dos referidos atos administrativos, a fim de obstar o regular exercício do poder de polícia da Administração sobre o uso das florestas e demais coberturas vegetais do solo nacional.  4. Apelação desprovida.
Data Decisão	10 /06 /1999
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à apelação.

# VI.3.2.MANGUEZAL

N° do Processo	AC 96.01.48751-4 /BA ; APELAÇÃO CIVEL
Relator	JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO (299 )
Relator	JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) (2991 )
Convocado	JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) (2991 )
Órgão Julgador	QUARTA TURMA
Publicação	DJ 06 /08 /1999 P.550
Ementa	AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEVASTAÇÃO E ATERRO NOS MANGUEZAIS DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS.
	1. O réu admitiu que aterrou o manguezal que localiza-se às margens do Rio Patipe em desrespeito à preservação ambiental e à legislação.
	2. Os manguezais são considerados recursos naturais de preservação permanente por determinação da Lei 4.7771. 3. O art. 18 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81), bem como os artigos 1º e 3º b, VIII da Resolução nº 004/85 do CONAMA elevou os manguezais à categoria de reservas ecológicas. 4. O manguezal é um dos ecossistemas mais produtivos do
	mundo.  5. "Os manguezais são de grande importância para o homem, é uma importante fonte de renda e alimento, muitos peixes, camarões, caranguejos e ostras que ocorrem nos manguezais são explorados pelas populações ribeirinhas. Os mangues oferecem condições ideais para o desenvolvimento de inúmeros organismos, que procuram esses ecossistemas para a sua proteção, alimentação e reprodução. A vegetação de mangue possui grande importância na cadeia alimentar, produzindo uma grande quantidade de matéria orgânica, proveniente da decomposição de suas folhas pela ação de microorganismos. Toda essa matéria orgânica é carreada para o mar, através de estuários, enriquecendo suas águas. Dessa forma, os organismos aquáticos que vivem na costa podem se desenvolver melhor, aumentando a produtividade da pesca litorânea. Os manguezais agem como fixadores da terra, pois a presença e o entrelaçamento das fortes raízes aéreas do mangue contribuem para a deposição dos sedimentos provenientes das águas dos rios, da drenagem terrestre e das correntes de marés. Os manguezais devem ser preservados, considerando a grande importância que esse ecossistema desempenha em muitos países, nos aspectos ecológico, econômico e social. Mesmo assim, extensas áreas vem sendo criminosamente destruídas total ou parcialmente pelo homem principalmente e função da exploração predatória da sua fauna e da sua folha. Os manguezais são ecossistemas costeiros que ocorrem em regiões tropicais e subtropicais. Apresentam um solo lamacento e sujeito à influência das marés onde se desenvolve uma vegetação característica — os mangues — e uma fauna bastante diversificada, composta por espécie de origem terrestre e aquática. Os manguezais possuem uma fauna bastante diversificada, composta por várias espécies de aves,
	diversificada, composta por várias espécies de aves, mamíferos, peixes, moluscos, crutáceos e outros pequenos animais. Outros invertebrados de grande importância

existente nos manguezais são os camarões marinhos, utilizam esses locais para o desenvolvimento de suas larvas e jovens, que ali encontram abrigo e alimento até a época que retornam ao mar, onde completam seu desenvolvimento. Existem também alqumas espécies de camarões de áqua doce, como o pitu e o camarão canela, que também necessitam do manquezal para completarem seu ciclo biológico. Além desses organismos, o manguezal abriga ainda uma fauna microscópica composta principalmente por bactérias, protozoários, nematódios, rotíferos e microcrustáceos. Toda essa microfauna desempenha um papel de grande importância na manutenção e funcionamento da dinâmica ambiental, considerando sua participação na transferência de energia dentro de cada cadeia alimentar". 6. O aterro do apelante afetou profundamente o ecossistema. 7. Se no mangue havia mal cheiro, pelo depósito de dejetos, ao Município por sua administração, providências no sentido de que houvesse tratamento adequado da área sem comprometimento do meio ambiente. 8. Apelação e remessa improvidas. Data Decisão 14 /05 /1999 Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

## VI.3.3.INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO AO DESMATAMENTO

Nº do	AMS 90.01.03885-9 /MT ; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo	AMS 90.01.03885-9 /M1 ; APELAÇAO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator	JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR (118)
Órgão Julgador	PRIMEIRA TURMA
Publicação	DJ 14 /10 /1991 P.25364
Ementa	ADMINISTRATIVO. DESMATAMENTO. EMBARGO DOS TRABALHOS. LICENÇA. NÃO CONCESSÃO. INVERACIDADE ALEGADA SOBRE O LAUDO PARTICULAR QUE INSTRUIU O PEDIDO DE DESMATAMENTO. FLORESTA DENSA. IRREGULARIDADE NA FORMA DE DERRUBADA DA MATA. MATERIA DE PROVA. DENEGAÇÃO DO WRIT.  I. CASO EM QUE A LICENÇA NÃO CHEGOU A SER FORMALIZADA E, APOS AS INVESTIGAÇÕES DO IBDF, APUROU-SE QUE A NATUREZA DA MATA OBJETO DO REQUERIMENTO DE DERRUBADA ERA DIVERSA DA ALEGADA NO LAUDO PARTICULAR QUE INSTRUIRA O PEDIDO DE DESMATAMENTO, ALEM DO QUE OS TRABALHOS, JÁ INICIADOS PRECIPITADAMENTE, ERAM REALIZADAS DE FORMA IRREGULAR, COM DESTRUIÇÃO DE AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  II. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO AO DESMATAMENTO, SENDO CERTO QUE A DEMONSTRAÇÃO DO CONTRARIO DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOMPORTAVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT.  III. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Data Decisão	11 /09 /1991

## VI.4.TRF 3ª REGIÃO

## VI.4.1. MINERAÇÃO EM ÁREA PROTEGIDA

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 125909 Processo: 2001.03.00.005355-9 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/08/2003
Fonte	DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 686
Relator	JUIZ MAIRAN MAIA
Decisão	Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVA. LEILÃO PELO DNPM DE MINÉRIO INDEVIDAMENTE EXTRAÍDO. RETIRADA PELA ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUB JUDICE.  1. AÇÃO POPULAR PROPOSTA COM O ESCOPO DE SER DECLARADA A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AUTORIZADOR DE PESQUISA MINERAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU ATIVIDADE MINERADORA NO LOCAL.  2. Ponto controvertido consiste no alcance da medida concedida initio litis na ação civil pública conexa à ação popular, que determinou ao DNPM "as providências legais quanto a destinação do minério".  3. Conquanto bem fundamentada a decisão, não ficaram esclarecidas quais seriam as "providências legais" que deveriam ser tomadas pelo DNPM.  4. A retirada do minério consubstancia-se em pretensão de natureza satisfativa e irreversível. Prejuízo para apuração de responsabilidade aos danos causados ao meio ambiente. Possibilidade de utilização do minério extraído ilegalmente na restauração da área degradada, sendo, com efeito, esta a providência a ser atendida quando determinado pelo juízo fosse dado pelo DNPM a devida destinação ao minério extraído ilegalmente.  5. Inviável a retirada do minério extraído ilegalmente pela recorrente, pois traria como conseqüência última o proveito de produto obtido por meio de atividade cuja licitude se discute em processo administrativo oriundo de Auto de Infração e Multa lavrado pela Prefeitura Municipal de Campinas contra a agravante, consoante asseverado pelo Parquet Federal na ação civil pública.  6. Procedimento de leilão efetuado no processo administrativo suspenso por força de medida judicial concedida na ação popular. Discussão quanto à legitimidade da licitação levada a efeito, assim como da arrematação pela agravante, que figura como ré na ação civil pública.

# VI.4.2. INTERESSE SOCIAL PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO – POSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO A COMPENSAÇÃO

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95.03.043244-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 23/06/1998
Fonte	DJ DATA:14/10/1998 PÁGINA: 301
Relator	JUIZA SYLVIA STEINER
Decisão	A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento aos recursos.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DA SENTENÇA - MEIO AMBIENTE - ELA/RIMA - AUTORIZAÇÃO - MATA ATLÂNTICA - LINHA DE TRANSMISSÃO INFERIOR A 230 KW - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 225, PAR. 1, IV - LEI 4.771/15.09.65, ART. 3, PAR.  1 - DECRETO 91.304/30.06.85 - DECRETO 99.547/25.09.90 - RESOLUÇÃO CONAMA 001/23.01.86, ART. 2, IV - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA.  1 SENTENÇA ULTRA PETITA PODE SER REFORMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL, SEM DECRETAÇÃO DE NULIDADE (C.P.C., ART. 460).  2 NÃO É NULA A SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR SE LASTREAR EM PROVA HOSTILIZADA PELA PARTE (C.P.C., ART. 458, II).  3 O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE PREVÊ O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, NÃO COMINA PENA DE NULIDADE, SENDO, POIS RELATIVA, DEPENDENDO DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.  4 TENDO O JUIZ SENTENCIANTE, A EXEMPLO DO ANTECESSOR, PRESIDIDO AUDIÊNCIA, COLHENDO A DERRRADEIRA PROVA ORAL, NÃO SE JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE.  5 QUANDO PUDER DECIDIR DO MÉRITO A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECLARAÇÃO DA NULIDADE, O JUIZ NÃO A PRONUNCIARÁ NEM MANDARÁ REPETIR O ATO, OU SUPRIR-LHE A FALTA (C.P.C., ART. 249, PAR. 2).  6 O ART. 225, PAR. 1, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O DECRETO 91.304/30.06.85 E DECRETO 99.574/25.09.90 NÃO IMPEDEM A INSTALAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MATA ATLÂNTICA, QUANDO DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI 4.771/15.09.65, ART. 3, PAR. 1.  7 RESOLUÇÃO CONAMA 001/23.01.86, ART. 2, VI, EXIGE RIMA PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO SUPERIORES A 230 KW.  8 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA À EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÉREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MATA ATLÂNTICA, QUANDO DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS LOCAIS E POLÍCIA FLORESTAL. VALIDADE.  9 PROVA PERICIAL QUE INDICA EXISTÊNCIA DE CULTURAS AGROPECUÁRIAS INCOMPATÍVEIS COM A MATA ATLÂNTICA.  10 APELAÇÃO PROVIDA.

## VI.5. Tribunal Regional Federal 4ª Região

VI.5.1. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Acórdão  Fonte  Relator	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 1998.04.01.028862-7 UF: SC Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 15/06/1999  DJ DATA:28/07/1999 PÁGINA: 325  JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Decisão	UNÂNIME
Ementa	ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATA ATLÂNTICA. ALCANCE DO ARTIGO 225, 4º DA CF/88. FLORESTA OMBRÓFILA MISTA ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. CONCEITO INDETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL À LUZ DA CF/88. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FIXAR ÁREAS DE PROTEÇÃO RESSALVADO AO INTERESSADO O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE DESAPROPRIAÇÃO BRANCA. A proteção conferida à Mata Atlântica pelo artigo 225, 4º da Constituição Federal, além da cobertura florestal denominadas de Ombrófila Densa, que caracteriza, tecnicamente, a Mata Atlântica, abrange, também, os ecossistemas secundários e acessórios essenciais à preservação de tal FLORESTA Tropical. INTERPRETANDO O CÓDIGO FLORESTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 TEM-SE ESTAR DENTRO DO FEIXE DE COMPETÊNCIAS DO IBAMA DEFINIR QUAIS AS ÁREAS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA, DEVENDO ESTE DENEGAR, NA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 225, 4º DA CF/88, A EXPLORAÇÃO DE ÁREAS QUE ATINJAM TAL FORMAÇÃO FLORESTAL, RESSALVADO AO EVENTUAL PREJUDICADO O ACESSO AO JUDICIÁRIO. Ausente comprovação de que a FLORESTA existente na propriedade da requerente não é indispensável à preservação da Mata Atlântica;.  INSUBSISTENTES AS ALEGAÇÕES DE DIREITO ADQUIRIDO E DE DESAPROPRIAÇÃO BRANCA, FACE A PRECARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE ALITORIZAÇÃO E A IMPOSCIPILIDADE DA ADMINISTRATIVO DE ALITORIZAÇÃO E A IMPOSCIPILIDADE DA ADMINISTRATIVO DE ALITORIZAÇÃO E A IMPOSCIPILIDADE DA COMINISTRATIVO DA COMINISTRATIVO DA CONSTITUCIONA DA COMINISTRATIVO DA CONSTITUCIONA D

CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO GERAR DIREITO, BEM COMO DE SE TRATAR DE LIMITAÇÃO AO USO DA PROPRIEDADE PREVISTA PELA PRÓPRIA CF/88. . Apelação improvida.

### VI.5.2.MANEJO FLORESTAL EM APP

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 90.04.15023-4 UF: PR Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 03/02/1994
Fonte	DJ DATA:25/05/1994 PÁGINA: 25476
Relator	JUIZA LUIZA DIAS CASSALES
Decisão	UNANIME.
Ementa	PROCESSO CIVIL. MANEJO FLORESTAL. EXPLORAÇÃO DE MATAS NATIVAS. LEI N. 4771/65, ARTS. 3 E 5, PARAGRAFO UNICO. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE EXPLORAÇÃO.  1. A LEI N. 4771/65, EXPRESSAMENTE, EM SEU ARTIGO 3 DECLAROU AS FLORESTAS COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E, EM SEU ARTIGO 5, PARAGRAFO UNICO, PROIBIU QUALQUER FORMA DE EXPLORAÇÃO DE SEUS RECURSOS.  2. A ARGUMENTAÇÃO DA APELANTE ACHA-SE EM FRANCA OPOSIÇÃO NÃO SO A LEGISLAÇÃO EXISTENTE, COMO TAMBEM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.  3. RECURSO IMPROVIDO.

## VI.5.3. CÔMPUTO DE APP EM RESERVA LEGAL

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 89.04.17641-7 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 17/12/1992
Fonte	DJ DATA:07/04/1993 PÁGINA: 12111
Outras Fontes	RTRF VOL:00013 PG:000171

Relator	JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
Relator	JUIZ PAIM FALCÃO
Revisor	JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
Ementa	AÇÃO POPULAR. FLORESTAS DE DOMINIO PRIVADO. DESMATE. CODIGO FLORESTAL, ART. 16, ALINEAS 'A' E 'B'. ONUS DA SUCUMBENCIA. (LEI N. 4717 DE 29-06-65; CF, ART. 05, INC. 73) 1. OS INCISOS DO ART. 16 DO CODIGO FLORESTAL (LEI N. 4717/65) E AS RESTRIÇÕES POR ELES IMPOSTAS DEVEM SER COMPREENDIDOS EM RELAÇÃO SISTEMICA COM OS ARTS. 02 E 03 DO MESMO CODIGO. POR ISSO, O LIMITE MINIMO FIXADO EM 20 OU 30 POR CENTO 'NÃO INCLUI EM SEU COMPUTO AS FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, BEM COMO AS SUJEITAS AO REGIME DE UTILIZAÇÃO LIMITADA PREVISTA NO ART. 10.' E NOSSO ENTENDIMENTO QUE A AUTORIZAÇÃO DE DESMATE DE ATE 80% (OITENTA POR CENTO) DIZ RESPEITO TÃO-SOMENTE AS FLORESTAS DE LIVRE UTILIZAÇÃO. NÃO PODE, PORQUE DE TODO INTOCAVEIS, ABRANGER AS MATAS-GALERIAS, AS QUE PROTEJAM NASCENTES E VERTENTES, AS FIXADORAS DE TERRENOS INCLINADOS OU ARENOSOS OU DE BORDAS DE TABOLEIROS E CHAPADAS, ENTRE OUTRAS.  2. LAUDO TECNICO QUE, TODAVIA, NÃO PERMITE A CONFIRMAÇÃO DO EXCESSO NO DESMATE.  3. A TEOR DO DISPOSTO PELO ART. 5, INC. 73 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A MENOS QUE EVIDENCIADA A LITIGANCIA DE MA-FE, A REGRA E QUE OS AUTORES POPULARES NÃO ARQUEM COM DESPESAS PROCESSUAIS, SE DECAIREM DE SEU PEDIDO. A IMPOSIÇÃO DE ONUS SUCUMBENCIAIS, OU MESMO APENAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SERVIRIA DE DESESTIMULO AO EXERCICIO PELOS CIDADÃOS DA NÃO NECESSARIA VIGILANCIA PERMANENTE SOBRE A BOA GESTÃO DO PATRIMONIO PUBLICO, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMONIO HISTORICO-CULTURAL.  4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

# VI.5.4. COMPETÊNCIA LOCAL E ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFICIO
	Processo: 89.04.19853-4 UF: RS Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 28/11/1991

Fonte	DJ DATA:01/04/1992 PÁGINA: 7679
Relator	JUIZ OSVALDO ALVAREZ
Ementa	CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FLORESTAS. PLANO DE EXPLORAÇÃO. CODIGO FLORESTAL. COMPETENCIA. REGULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL-7989/85. ART-8, INC-17 DA CR/1988. REMESSA OFICIAL PROVIDA.  1. A CONSTITUIÇÃO (ART-8, INC-17) ESTA RESPEITADA PELO CODIGO FLORESTAL (LEI-4771/65) QUANDO ESTE EXPLICITA QUE A PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS PODE SER OBJETO TAMBEM DE LEGISLAÇÃO LOCAL, SUPRINDO EVENTUAIS OMISSÕES.  2. SENTENÇA REFORMADA.

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 90.04.12035-1 UF: RS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/02/1992
Fonte	DJ DATA:11/03/1992 PÁGINA: 5113
Relator	JUIZ ARI PARGENDLER
Ementa	CONSTITUCIONAL. DIREITO FLORESTAL. A PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS DEIXOU DE SER OBJETO DE COMPETENCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE DESTE MODO RECEPCIONOU A LEI ESTADUAL 7989, DE 1985. APELAÇÃO E REMESSA 'EX OFFICIO' PROVIDAS EM PARTE.

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 89.04.15192-9 UF: RS Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 02/04/1991
Fonte	DJ DATA:08/05/1991 PÁGINA: 9845
Relator	JUIZ VLADIMIR FREITAS
Ementa	DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.

GAUCHA-7989/85. CODIGO FLORESTAL, ARTIGO 3). A LEI GAUCHA-7989/85 QUE DECLAROU PROTEGIDAS AS FLORESTAS REMANESCENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO PADECE DE VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POIS SE AFEIÇOA AO CONTIDO NO ART-3, ALINEA-A, ALINEA-F E ALINEA-H DO CODIGO FLORESTAL, ALEM DO QUE FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONFORME ART-23, INC 7.

Acórdão	Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 89.04.15599-1 UF: RS Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 20/03/1990
Fonte	DJ DATA:22/08/1990 PÁGINA: 18580
Relator	JUIZ FABIO ROSA
Ementa	PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO CONTRA ATO DO DELEGADO ESTADUAL DO IBDF QUE INDEFERIU PEDIDO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS DO RS COM BASE NA LEI ESTADUAL 7989/85. A DECLARAÇÃO POR ESSA DA CONDIÇÃO DELAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO AFRONTA A LEI 4771/65 NEM INVADE ATRIBUIÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO. ADEMAIS, EM VIRTUDE DO ART. 23, INCISO 7 DA CF 88, A CONTESTADA LEI ADQUIRIU PLENA VALIDADE E EFICACIA POR FORÇA DA RECEPÇÃO. EMBORA TENHA SE CONSUMADO O DESMATAMENTO COM A CONCESSÃO DO WRIT, NÃO IMPORTOU TAL ATO NO EXAURIMENTO VIRTUAL DO OBJETO DA DEMANDA, EMERGINDO DAI A OPORTUNIDADE DE EVENTUAL DEVER DE INDENIZAR. PROVIDO O RECURSO PARA, CASSADA A LIMINAR, DENEGAR A SEGURANÇA.

## VI.6. TRF 5ª Região

## VI.6.1.MATA ATLÂNTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20468/RN

Relator: JUIZ MANOEL ERHARDT (SUBSTITUTO) Turma: 03

Julgamento: 17/02/2000 Publicação: 31/03/2000 Fonte: DJ Pag:002128

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTADO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DESMATAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. MEDIDA LIMINAR CAUTELAR. REQUISITOS PRESENÇA.

- É PROIBIDO O CORTE, A EXPLORAÇÃO E A SUPRESSÃO DE ÁREAS DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA (ART. 1°, CAPUT, DO DECRETO N° 750/93), RESSALVADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR (ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 2°, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 5°, TODOS, DO DECRETO N° 750/93).
- SENDO PLAUSÍVEL A CARACTERIZAÇÃO TÉCNICÁ DA ÁREA DE DESMATAMENTO COMO VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA DE MATA ATLÂNTICA EM AVANÇADO ESTADO DE REGENERAÇÃO E NÃO INCIDINDO UMA DAS EXCEÇÕES LEGAIS À VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DESSE TIPO DE COBERTURA VEGETAL, ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA COM RELAÇÃO AO PLEITO DE IMPEDIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO LESIVA AO MEIO AMBIENTE NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR. DE CISÃO UNÂNIME

## VII. ANEXO – LEGISLAÇÃO

### VII.1. MP DO CÓDIGO FLORESTAL

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera os arts.  $1^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$ , 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei  $n^{\circ}$  4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei  $n^{\circ}$  9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14	16 e 44,	da Lei nº	4.771, d	e 15 de	setembro	de 1965,	passam a
vigorar com as seguintes redaç	ões:						

1º	
	1º

- § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicandose, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.
- § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
- I pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:
- a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;
- II área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;
- IV utilidade pública:
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área: e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;
- VI Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)
- "Art. 4° A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
- § 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no §  $2^{\circ}$  deste artigo.
- $\S~2^\circ$  A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.
- § 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.
- § 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.
- §  $5^{\circ}$  A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art.  $2^{\circ}$  deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
- $\S~6^\circ$  Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.
- § 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14					
extinção, bem c	omo as espécie eas compreendida	s necessárias à	ras, endêmicas, en subsistência das depender de licen	populações ex	ktrativistas
		" (NR)			

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou

objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- I oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
- II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;
- III vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
- IV vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.
- § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.
- $\S 2^{\circ}$  A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no  $\S 3^{\circ}$  deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.
- § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.
- $\S 4^{\circ}$  A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:
- I o plano de bacia hidrográfica;
- II o plano diretor municipal;
- III o zoneamento ecológico-econômico;
- IV outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.
- $\S 5^{\circ}$  O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:
- I reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
- II ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.
- §  $6^{\circ}$  Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:
- I oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

- III vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.
- §  $7^{\circ}$  O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no §  $6^{\circ}$ .
- $\S$  8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
- $\S 9^{\circ}$  A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.
- § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.
- § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)
- "Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:
- I recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
- II conduzir a regeneração natural da reserva legal; e
- III compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.
- § 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.
- $\S~2^{\circ}$  A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.
- $\S 3^{\circ}$  A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.
- $\S$   $4^{\circ}$  Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.
- § 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.
- § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica

- ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)
  - Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:
- "Art. 3°-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código." (NR)
- "Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.
- §  $1^{\circ}$  Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do §  $3^{\circ}$ , do art.  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art.  $6^{\circ}$  da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.
- $\S~2^{\circ}$  As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.
- § 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:
- I para a pequena propriedade rural; e
- II para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.
- § 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.
- $\S 5^{\circ}$  Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.
- $\S 6^{\circ}$  É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)
- "Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.
- $\S 1^{\circ}$  A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
- $\S~2^\circ$  A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)
- "Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
§ 1º
l
II
a)
b)
c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

- Art. 4º Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações nãogovernamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.
- Art. 5º A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.
- Art. 6º Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.
- Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66. de 26 de julho de 2001.
  - Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Marcus Vinicius Pratini de Moraes José Sarney Filho

## VII.2. LEI DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

#### LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

- I o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
- II a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;
- III o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:
- IV a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias:
- V a construção de casa populares:
- VI as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
- VII a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.
- VIII a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (*Incluído pela Lei nº 6.513, de 20/12/77*)
- § 1º O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.
- § 2º As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem estar e pelo abastecimento das respectivas populações.
- Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. VETADO.

- Art. 4º Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.
- Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

## VII.3. LEGISLAÇÃO SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

#### DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

**O Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art.  $1^{\circ}$  A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.
- Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
- § 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.
- $\S~2^{\circ}$  Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.
- § 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e emprêsas cujo funcionamento dependa de autorização do Govêrno Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 11.9.1969)
- Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.
- Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.
  - Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
  - a) a segurança nacional;
  - b) a defesa do Estado:
  - c) o socorro público em caso de calamidade;
  - d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência:
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saude, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
  - h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização

econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 29.1.1999)

- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- *k*) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- I) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
  - m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
  - n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
  - o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
  - p) os demais casos previstos por leis especiais.
- § 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.602, de 17.12.1978)
- § 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.602, de 17.12.1978)
- §  $3^{\circ}$  Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 29.1.1999)
- Art.  $6^{\circ}$  A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.
- Art.  $7^{\circ}$  Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuizo da ação penal.
- Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.
- Art.  $9^{\circ}$  Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.
- Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 23.5.1946) (Vide Medida Provisóaria 2.183-56, de 24.8.2001)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

#### DO PROCESSO JUDICIAL

- Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.
- Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

- Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
- § 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Alínea incluída pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Alínea incluída pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Alínea incluída pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Alínea incluída pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- § 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- § 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
  - Art. 15-A (Vide Medida Provisória 2.183-56, de 24.8.2001)
  - Art. 15-B (Vide Medida Provisória 2.183-56, de 24.8.2001)
- Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edificio de apartamento constituindo cada um propriedade autonôma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

- Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicilio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se ó mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.
- Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juizo certificarão.
  - Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

- Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.
- Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

- Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.
- Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.
- § 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendiveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

- $\S 2^{\circ}$  Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.
- Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maguinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956) e (Renumerado pela Lei nº 4.686, de 21.6.1965)

- § 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República". (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 15.12.1978)
- Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. (Vide Medida Provisóaria 2.183-56, de 24.8.2001)
- § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- § 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)

- Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.
- § 1 ° A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.6.1974)
- $\S 2^{\circ}$  Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.
- Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imoveis.
- Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.
- Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.
- § 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado para §1º pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- § 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.786, de 21.5.1956)
- Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

- Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.
- Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

- Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.
- Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.
- Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.
  - Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

- Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.
  - Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.
- Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

**GETULIO VARGAS** 

Francisco Campos.